

# Informativo TSE

Informativo TSE – Ano X – Nº 21      Brasília, 23 de junho a 3 de agosto de 2008

## SESSÃO ORDINÁRIA

### **Agravo regimental. Ação cautelar. Medida anterior. Reiteração. Inadmissibilidade. Vereador e primeira suplente. Cargo eletivo. Perda. Processo. Ajuizamento. Segundo suplente. Legitimidade.**

Conforme decidido pelo STJ, tratando-se de ação cautelar com objeto idêntico ao de outra ação anteriormente proposta e apreciada, com respectivo trânsito em julgado, afigura-se inadmissível a mera reiteração da demanda, sem que se aponte fato novo. Não é plausível a alegação de ilegitimidade do segundo suplente para propor ação de perda de cargo eletivo, visto que, na espécie, o feito foi ajuizado contra o titular e a 1<sup>a</sup> suplente. Ademais, o art. 2º, § 2º, da Res.-TSE nº 22.610/2007 estabelece essa legitimidade em relação a quem tenha interesse jurídico. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 2.410/RO, rel. Min. Caputo Bastos, em 26.6.2008.*

### **Agravo regimental. Ação cautelar. Efeito suspensivo. Cópias. Necessidade. Juntada. Posterioridade. Inadmissibilidade.**

No ajuizamento de ação cautelar é indispensável que o autor instrua o feito com todas as cópias necessárias à análise da pretensão deduzida, nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil. Na espécie, ausentes as cópias do recurso especial e dos embargos opostos na origem, não é possível examinar os pressupostos da cautelar requerida, até mesmo no que concerne à abrangência do pretenso recurso em face dos fundamentos acolhidos no Tribunal *a quo*. O TSE já assentou ser inadmissível que a parte supra a ausência da cópia do acórdão recorrido, somente por ocasião do agravo regimental, uma vez que ela é indispensável à instrução da cautelar que visa a emprestar efeito suspensivo a recurso especial. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 2.433/PI, rel. Min. Caputo Bastos, em 26.6.2008.*

### **Agravo regimental. Ação cautelar. Infidelidade partidária. Cargo eletivo. Perda. Comissão provisória municipal. Legitimidade. TRE. Decisão agravada. Fundamento inatacado. Impossibilidade.**

Em princípio, a comissão provisória do partido, estando regularmente instalada, detém as mesmas prerrogativas do diretório municipal. No caso, não foi enfrentado, no recurso especial, o fundamento autônomo utilizado pela Corte Regional, de que a Lei nº 9.096/95 e o estatuto do partido político não vedam a representação do partido pela comissão provisória. Nesse entendimento, o Tribunal recebeu o pedido de reconsideração como agravo regimental e negou-lhe provimento. Unânime.

*Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 2.436/RO, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 26.6.2008.*

### **Agravo regimental. Agravo de instrumento. Médico. Credenciamento ao SUS. Desincompatibilização. Desnecessidade. Captação de sufrágio. Ilícitude. Comprovação. Ausência. Fatos. Provas. Reexame. Impossibilidade.**

Na esteira dos precedentes do TSE, o médico credenciado ao SUS, que esteja no exercício particular da medicina, não está sujeito à desincompatibilização do art. 1º, II, I, c.c. o inc. IV, a, da LC nº 64/90. A teor da Súmula-STF nº 279, é vedado nesta instância especial o reexame de fatos e provas. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.646/GO, rel. Min. Joaquim Barbosa, em 19.6.2008.*

### **Agravo regimental. Agravo de instrumento. Acórdão regional. Recurso extraordinário. Interposição. Inadmissibilidade. Precedentes do TSE e do STF.**

É incabível a interposição de recurso extraordinário a acórdão dos tribunais regionais eleitorais, por inteligência dos arts. 121, § 3º, e 102, III, a, b e c, da CF/88. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.688/RS, rel. Min. Joaquim Barbosa, em 26.6.2008.*

### **Agravo regimental. Agravo de instrumento. Conversão. Recurso especial. Provimento. Irrecorribilidade.**

Não cabe aplicação analógica da Súmula-STJ nº 182 quando os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso

especial são exaustivamente impugnados. A jurisprudência da Corte não admite agravo regimental interposto com o objetivo de discutir a correção ou incorreção de decisão monocrática que dá provimento a agravo de instrumento e determina sua conversão em recurso especial para melhor exame da matéria, salvo quando exista algum óbice ao exame do próprio agravo de instrumento. No caso, é inviável discutir tema relativo à ausência de prequestionamento, pressuposto de admissibilidade do recurso especial, e não do agravo de instrumento. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 8.098/MA, rel. Min. Joaquim Barbosa, em 26.6.2008.*

**\*Agravo regimental. Agravo de instrumento. Prestação de contas. Matéria administrativa. Recurso especial. Inadmissibilidade. Irregularidade sanável. Oportunidade. Partido político. Inércia. Princípios constitucionais. Violão. Inocorrência.**

Não se admite recurso especial contra acórdão de TRE que examina prestação de contas de candidato. Improcedente a alegação de violação dos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, em matéria de prestação de contas, se ao partido político foi concedida oportunidade para sanar irregularidades, tendo ele se mantido inerte. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 8.813/CE, rel. Min. Joaquim Barbosa, em 26.6.2008.*

\*No mesmo sentido, o *Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 8.970/SP, rel. Min. Joaquim Barbosa, em 26.6.2008.*

**Agravo regimental. Agravo de instrumento. Representação. AIME. Conexão. TRE. Acórdão. Captação de sufrágio. Ilicitude. Provas. Insuficiência. Fatos. Reexame. Decisão agravada. Fundamento inatacado. Impossibilidade.**

Para acolher argumentação de robustez e incontestabilidade de provas, apta a enfrentar acórdão regional que decidiu pela não-comprovação de captação ilícita de sufrágio, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na instância especial, a teor da Súmula-STF nº 279. O agravo regimental deve infirmar os fundamentos da decisão agravada, não podendo constituir uma mera reiteração das razões do apelo denegado. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 8.834/PI, rel. Min. Caputo Bastos, em 26.6.2008.*

**Agravo regimental. Agravo de instrumento. Prestação de contas. Campanha eleitoral. Matéria administrativa. Recurso especial. Inadmissibilidade. Princípios constitucionais. Violão. Inocorrência.**

À luz da jurisprudência do TSE, o recurso especial não é a via adequada para discutir decisão que desaprovou prestação de contas. Não configura ofensa ao art. 93, IX, da CF/88, a fundamentação concisa do julgado, haja vista não se poder confundir concisão com ausência. À míngua de previsão legal da admissibilidade de recurso à Corte superior, em matéria estritamente administrativa, não há infringência do princípio do devido processo legal em não se conhecer do que tenha sido interposto, assim como, pela

mesma razão, mostra-se inaplicável o princípio da fungibilidade recursal. Não viola direitos subjetivos da parte, por ausência de fundamentação e ofensa ao duplo grau de jurisdição, decisão fundada em razões contrárias ao seu interesse. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 8.971/SP, rel. Min. Joaquim Barbosa, em 26.6.2008.*

**Agravo regimental. Agravo de instrumento. TRE. Acórdão. AIJE. AIME. Julgamento. Simultaneidade. Conexão. Reconhecimento. Diploma. Cassação. Possibilidade. Recurso especial. Legalidade. Violão. Dissídio jurisprudencial. Ausência. Fatos. Provas. Reexame. Impossibilidade.**

Reconhecida a conexão nos casos de simultaneidade de julgamentos, o acórdão regional passa a atingir tanto a AIJE, quanto a AIME. Há prejudicialidade da análise das questões atinentes a AIJE – quanto à aplicação da pena de inelegibilidade e eventual incidência dos incisos XIV ou XV do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 – quando decorrer o prazo de sanção imposta na investigação relativa a eleições já realizadas. Persiste, todavia, a possibilidade da cassação dos diplomas, decidida por Corte Regional, em casos de procedência de AIME julgada em conjunto com AIJE, dada a similitude dos fatos narrados em ambos os feitos. Configurado o abuso do poder econômico por meio do exame das provas, é irrelevante para a procedência da AIME a comprovação da participação direta dos beneficiários nos atos e fatos caracterizadores da prática ilícita. Decisão que obedece ao princípio do livre convencimento motivado não caracteriza julgamento *extra petita*. Não há falar em preclusão recursal quando o recurso enfrenta de forma inequívoca os fundamentos da decisão impugnada. Para afastar conclusão de TRE, que entende configurada a prática abusiva, com potencialidade para alterar o resultado do pleito, o fato objeto da apreciação judicial há de ser incontrovertido, não se permitindo o reexame de fatos e provas nesta instância especial, a teor da Súmula-STF nº 279. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 8.994/PA, rel. Min. Caputo Bastos, em 26.6.2008.*

**Agravo regimental. Agravo de instrumento. Decisão agravada. Fundamentos inatacados. Impossibilidade.**

É condição necessária à existência do agravo regimental que a parte, ao manifestar seu inconformismo, tenha atacado todos os fundamentos da decisão que negou seguimento a agravo de instrumento, a teor do que dispõe, *mutatis mutandis*, a Súmula-STF nº 283. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 9.063/CE, rel. Min. Felix Fischer, em 26.6.2008.*

**Agravo regimental. Agravo de instrumento. Peças. Essencialidade. Ausência. Decisão agravada. Fundamento inatacado. Impossibilidade.**

Ante a deficiência na sua formação, e ausentes peças essenciais à compreensão da controvérsia, não há como se conhecer de agravo de instrumento por incidência, na espécie, da Súmula-STF nº 288. O ônus de fiscalizar a correta formação do instrumento é do agravante, competindo-lhe verificar se constam todas as peças

obrigatórias ou de caráter essencial, não se admitindo sequer a conversão do feito em diligência para complementação do traslado. É inviável o agravo que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, a teor da Súmula-STJ nº 182. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 9.100/GO, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 26.6.2008.*

**Agravos regimentais. Mandado de segurança. Efeito suspensivo. Decisão. Liminar. Deferimento. Recurso especial. Julgamento. Prejudicialidade.**

A Corte, ao julgar o REspe nº 27197, negou provimento aos agravos regimentais interpostos por Camilo Sobreira de Santana e pelo Ministério Público Eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal julgou prejudicados os agravos regimentais. Unânime.

*Agravos Regimentais no Mandado de Segurança nº 3.453/CE, rel. Min. Joaquim Barbosa, em 19.6.2008.*

**Agravo regimental. Mandado de segurança. Infidelidade partidária. Cargo eletivo. Perda. TRE. Acórdão. Execução imediata. Embargos de declaração. Publicação. Desnecessidade. Teratologia. Inocorrência. Entendimento. Alteração. Possibilidade. Decisão agravada. Fundamento inatacado. Impossibilidade.**

Não é teratológica decisão de Corte Regional que determine o afastamento imediato de ocupante de cargo eletivo, em razão de infidelidade partidária, tendo em vista o disposto no art. 10 da Res.-TSE nº 22.610/2007, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do que decidido em sede de embargos declaratórios eventualmente opostos. A mudança do entendimento jurisprudencial não implica violação ao princípio da segurança jurídica, conforme já decidido pelo TSE. É inviável agravo que não infirme especificamente os fundamentos da decisão impugnada (Súmula-STJ nº 182). Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 3.829/MG, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 26.6.2008.*

**Agravo regimental. Recurso especial. AIME. Diplomação. Suspensão. Decadência. Inocorrência. Decisão agravada. Fundamento inatacado. Impossibilidade.**

A suspensão da diplomação, de fato e de direito, por determinação judicial, suspende a fluência do prazo para o ajuizamento da AIME até que sejam restabelecidos os efeitos daquela. Irrelevante a existência de decisão transitada em julgado em sede de investigação judicial baseada nos mesmos fatos, pois a jurisprudência da Corte é no sentido de que a AIME, a AIJE e o RCED são instrumentos processuais autônomos, com causa de pedir própria. É inviável agravo que não infirme especificamente os fundamentos da decisão impugnada (Súmula-STJ nº 182). Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 26.276/CE, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 26.6.2008.*

**Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Pré-candidato. Nome. Veículos. Adesivos. Utilização. Enquadramento jurídico. Possibilidade. Propaganda eleitoral. Extemporaneidade. Inocorrência. Dissídio jurisprudencial. Caracterização.**

Devidamente delineado no acórdão regional que a configuração da propaganda eleitoral antecipada decorreu, exclusivamente, da existência de um único elemento (nome de pré-candidato), à míngua da ocorrência explícita ou implícita dos demais (postulação de cargo político e a plataforma política), não há óbice para que o TSE proceda ao correto enquadramento jurídico, o que não implica reexame probatório. A jurisprudência da Corte tem compreendido que a colocação de adesivos em veículos, cujo nome conste apenas o do suposto candidato, não denota propaganda eleitoral extemporânea, se na própria mensagem não se reúnem elementos caracterizadores do apelo explícito ou implícito ao eleitor, de modo a associá-la à eventual candidatura. A promoção pessoal, conformadora de eventual abuso de poder econômico, é passível de apuração e punição na forma da LC nº 64/90, mas não se confunde com a propaganda eleitoral antecipada. Demais questões do caso específico – tais como difusão expressiva do nome do pré-candidato, a forma como circularam pela capital do estado e pelas cidades do interior, e também a sua fixação em grande número de veículos – são elementos extrínsecos, que não caracterizam a propaganda eleitoral antecipada, pois não evidenciam, de *per se*, menção expressa ou indireta ao próximo pleito, proposta política ou influência na vontade do eleitorado. A notoriedade do dissídio jurisprudencial dispensa a realização de cotejo analítico e a similitude fática dos acórdãos em confronto. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.367/PI, rel. Min. Felix Fischer, em 26.6.2008.*

**Agravo regimental. Recurso especial. Pré-candidato. Nome. Cargo. Fotografia. Sigla. Veículos. Adesivos. Utilização. Propaganda eleitoral. Extemporaneidade. Caracterização. Decisão agravada. Fundamento inatacado. Impossibilidade.**

Quando nos adesivos, além do nome e cargo, também forem estampadas a fotografia e sigla partidária, a mensagem que se extrai da combinação desses elementos é nitidamente eleitoral, não havendo como interpretá-los de maneira diversa, sob pena de inviabilizar a eficácia dos dispositivos legais pertinentes à espécie. Em relação à ausência de plataforma política ou menção expressa à eleição, esta Corte entende que, a fim de verificar a existência de propaganda subliminar, com propósito eleitoral, não deve ser observado tão-somente o texto dessa propaganda, mas também outras circunstâncias, tais como imagens, fotografias, meios, número e alcance da divulgação. É inviável agravo que não infirme especificamente os fundamentos da decisão impugnada (Súmula-STJ nº 182). Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.494/PI, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 26.6.2008.*

**Agravo regimental. Recurso especial. Atuação parlamentar. Divulgação. Propaganda institucional. Caracterização. Fatos. Provas. Reexame. Impossibilidade.**

Nos termos da jurisprudência do TSE, não caracteriza a conduta vedada descrita no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, a divulgação de feitos de deputado estadual em sítio da Internet de Assembléia Legislativa. A lei expressamente permite a divulgação da atuação parlamentar à conta das câmaras

legislativas, nos limites regimentais (art. 73, II, da Lei nº 9.504/97). No caso, a moldura fático-jurídica que exsurge do acórdão regional não permite aferir a conotação eleitoral do material publicitário, de modo que, decidir contrariamente – sob a alegação de que a publicidade da atuação parlamentar exerce forte influência sobre o eleitorado – demandaria o reexame de fatos e de provas, inviável em sede de recurso especial, conforme a Súmula-STJ nº 7. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 27.139/RO, rel. Min. Felix Fischer, em 26.6.2008.*

**\*Eleições 2006. Agravo regimental. Recurso especial. Propaganda eleitoral. Bens particulares. Possibilidade.**

No que se refere ao pleito de 2006, a jurisprudência majoritária do TSE autoriza a propaganda eleitoral em área superior a 4m<sup>2</sup> em muros particulares. Assim, o nome de candidato, grafado por meio de pintura em propriedade particular, não contraria a legislação eleitoral, ainda que o respectivo espaço exceda de 4m<sup>2</sup>. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 27.339/DF, rel. Min. Felix Fischer, em 26.6.2008.*

\*No mesmo sentido, os agravos regimentais nos recursos especiais eleitorais nºs 27.420/DF, 27.445/DF, 27.449/DF e 27.718/DF, rel. Min. Felix Fischer, em 26.6.2008.

**Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Propaganda irregular. Interesse de agir. Perda. Prazo de decadência. Criação. Inocorrência. Princípio da inafastabilidade da jurisdição. Violação. Inovação. Inadmissibilidade.**

A representação para apurar prática de propaganda eleitoral irregular, com violação à Lei nº 9.504/97, deve ser ajuizada até a realização do pleito, sob pena de reconhecimento da perda do interesse de agir. Tal entendimento não implica criação de prazo decadencial, uma vez que este Tribunal apenas reconhece a ausência de uma das condições da ação, ante o eventual ajuizamento extemporâneo do feito, após as eleições. É incabível o exame, em sede de agravo regimental, de matéria não tratada pela decisão impugnada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 28.050/SP, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 26.6.2008.*

**Agravo regimental. Recurso especial. Exceção de suspeição. Objeto. Perda. Fatos. Provas. Reexame. Impossibilidade. Inovação. Inadmissibilidade.**

É correta a decisão que vislumbre a perda de objeto de exceção de suspeição, tendo em vista a anulação do julgamento no qual atuou o juiz excepto, e também a designação de novo relator para o feito. Incidência, *mutatis mutandis*, de precedente do TSE, o qual sufraga a perda da utilidade da exceção de suspeição quando o excepto deixa de integrar o Colegiado. Ainda que fosse possível, *in casu*, contornar o óbice da perda de objeto da exceção de suspeição, a procedência da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado na instância especial, conforme a Súmula-STJ nº 7. A alegação de que a exceção de suspeição também se refere aos atos praticados pelo excepto em função diversa da relatada nos autos, implica questão estranha aos limites objetivos da lide,

a revelar inovação da matéria deduzida, o que não se admite em sede recursal. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 28.463/AM, rel. Min. Felix Fischer, em 26.6.2008.*

**Eleições 2004. Agravo regimental. Recurso ordinário. AIME. Prazo de decadência. Termo final. Prorrogação.**

O STF firmou o entendimento de que o prazo decadencial do mandado de segurança obedece à sistemática do art. 184, § 1º, do CPC, prorrogando-o caso o termo final recaia em dia não útil, ou em que não haja expediente normal no Tribunal. À luz desse entendimento, fixou-se no TSE que, sendo decadencial o prazo para a propositura da AIME, este não se interrompe nem se suspende durante o recesso forense; entretanto, o seu termo final é prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, não havendo expediente normal na Secretaria. Sendo decadencial, tal prazo só se suspende, ou se interrompe, havendo previsão legal expressa. Nesse sentido, a edição de portaria da Presidência de TRE, que suspenda o curso dos prazos processuais durante o recesso de 20.12.2006 a 5.1.2007, não tem efeito sobre esse prazo decadencial. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 1.459/PA, rel. Min. Felix Fischer, em 26.6.2008.*

**Agravo regimental. Recurso ordinário. Investigação judicial. Recurso especial. Recebimento. Fatos. Provas. Reexame. Decisão agravada. Fundamentos inatacados. Impossibilidade.**

Em face de acórdão de TRE, que aprecie investigação judicial atinente à eleição municipal, é cabível recurso especial dirigido a esta Corte. Para afastar conclusão de Corte Regional, que assente a não-comprovação dos ilícitos narrados na investigação e confirme a decisão de primeiro grau, o fato, objeto da apreciação judicial, há de ser incontrovertido, não se permitindo o reexame de fatos e provas nesta instância, a teor do disposto na Súmula-STF nº 279. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 1.532/MG, rel. Min. Caputo Bastos, em 26.6.2008.*

**Embargos de declaração. Agravo de instrumento. Efeito modificativo. Princípio da fungibilidade. Agravo regimental. Peças. Essencialidade. Ausência.**

Embargos de declaração opostos contra decisão monocrática de relator devem ser recebidos como agravo regimental, quando pretendam emprestar efeito modificativo ao julgado. É ônus do agravante indicar as peças para traslado e fiscalizar a correta formação do instrumento, por cuja deficiência responde. Nesse entendimento, o Tribunal recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento. Unânime.

*Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 8.686/MG, rel. Min. Felix Fischer, em 26.6.2008.*

**Eleições 2004. Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. Prestação de contas. Matéria administrativa. Inadmissibilidade. Omissão. Ausência.**

Embargos de declaração são admitidos para sanar a existência de omissão, obscuridade, dúvida ou contradição

no julgado (art. 275, I e II, CE), não se prestando a forçar o ingresso na instância extraordinária, caso não haja omissão a ser suprida no acórdão. Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

*Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.835/RJ, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 26.6.2008.*

**Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Interposição. Tempestividade. Comprovação. Rediscussão. Impossibilidade. Omissão. Ausência.**

Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da causa. O Tribunal não está obrigado a responder a questionário formulado pelas partes, quando já analisadas as questões indispensáveis ao julgamento da causa. Nesse entendimento, o Tribunal acolheu os embargos de declaração para assentar a tempestividade do agravo regimental, mas manter o seu desprovimento. Unânime.

*Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 8.751/MA, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 26.6.2008.*

**Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. Prestação de contas. Matéria administrativa. Inadmissibilidade. Omissão. Obscuridade. Contradição. Inexistência.**

É remansosa a jurisprudência da Corte sobre o não-cabimento de recurso especial contra acórdão de TRE em processos relativos a prestação de contas, devido à sua natureza administrativa. Na espécie, o acórdão embargado está em sintonia com este entendimento e não ostenta omissão, obscuridade nem contradição. Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

*Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 9.009/SP, rel. Min. Felix Fischer, em 26.6.2008.*

**Embargos de declaração. Mandado de segurança. Cargo eletivo. Perda. Intempestividade.**

São intempestivos embargos opostos após o prazo de três dias da publicação da decisão agravada, nos termos do art. 36, § 8º, do RITSE. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu dos embargos de declaração. Unânime.

*Embargos de Declaração no Mandado de Segurança nº 3.801/RS, rel. Min. Caputo Bastos, em 26.6.2008.*

**Embargos de declaração. Representação. Propaganda eleitoral. Ajuizamento. Extemporaneidade. Interesse de agir. Perda. Contradição. Obscuridade. Inexistência.**

Já decidiu a Corte que a questão alusiva à perda do interesse de agir ou processual, em sede de representação por infração ao art. 36 da Lei nº 9.504/97, não implica criação de prazo decadencial nem exercício indevido do poder legiferante, uma vez que apenas se reconhece a ausência de uma das condições da ação, dado o ajuizamento extemporâneo

do feito, após as eleições. Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

*Embargos de Declaração na Representação nº 1.346/DF, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 26.6.2008.*

**Habeas corpus. Ação penal. Pauta. Publicação. Ausência. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Justiça Federal. Competência. Reconhecimento. Impossibilidade.**

Conforme jurisprudência pacífica das cortes superiores, a dispensa de publicação de pauta de julgamento de *habeas corpus* não configura cerceamento de defesa, hipótese em que a dispensa de publicação é, expressamente, prevista em norma regimental (art. 120 do RITRE/PA). É da competência da Justiça Eleitoral processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos. Assim, corretas as manifestações dos tribunais de Justiça e Regional Eleitoral que, em sede de outros *habeas corpus*, assentem a competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar a ação penal proposta contra pacientes, considerando a possibilidade de que os fatos estejam relacionados com o processo eleitoral, não havendo falar em competência da Justiça Federal. Nesse entendimento, o Tribunal denegou a ordem. Unânime.

*Habeas Corpus nº 592/PA, rel. Min. Caputo Bastos, em 1.7.2008.*

**Habeas corpus. Ação penal. Recurso criminal. Publicação. Pauta. Sessão extraordinária. Intimação. Advogado. Ausência. Trânsito em julgado. Irrelevância. Cerceamento de defesa. Nulidade absoluta. Ocorrência.**

Conforme jurisprudência do STJ e STF, a ausência de intimação do advogado para a sessão de julgamento de recurso configura nulidade absoluta, em face do evidente cerceamento de defesa da parte. De igual modo, já restou assentado pelos tribunais superiores que a referida nulidade pode ser argüida a qualquer tempo, mesmo após o trânsito em julgado da condenação. No caso, o TRE julgou o recurso criminal do paciente, em sessão extraordinária realizada no dia seguinte à data indicada na pauta de julgamento publicada. Acresça-se às circunstâncias que a sessão extraordinária não teria sido previamente convocada, tendo sido sua realização deliberada na própria sessão ordinária em questão, sem que fosse consignada em ata. Nesse entendimento, o Tribunal concedeu a ordem. Unânime.

*Habeas Corpus nº 598/RO, rel. Min. Caputo Bastos, em 24.6.2008.*

**Mandado de segurança. Prefeito. Vice-Prefeito. Cassação. Mandato. Segundo biênio. Vacância. Eleições indiretas. Aplicação.**

Aplica-se aos estados e municípios o disposto no art. 81, § 1º, da CF/88, que determina a realização de eleição indireta, caso haja vacância dos cargos de presidente e vice-presidente da República nos dois últimos anos do mandato, independentemente de sua causa. Nesse entendimento, o Tribunal concedeu a segurança. Unânime.

*Mandado de Segurança nº 3.643/PE, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 26.6.2008.*



O *Informativo TSE*, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência,  
contém resumos não oficiais de decisões do TSE  
ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça*.

## SESSÃO ADMINISTRATIVA

### **Consulta. Período eleitoral. Início. Caso concreto.**

Não há como se conhecer de consulta relacionada à filiação e eventual candidatura de integrante de Ministério Público Estadual, porquanto já iniciado o processo eleitoral. Caso em que a resposta do Tribunal implicaria manifestação sobre caso concreto. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu da consulta. Unânime.

*Consulta nº 1.580/DF, rel. Min. Caputo Bastos, em 26.6.2008.*

### **Consulta. Especificidade. Ausência. Período eleitoral. Início.**

Não se conhece da indagação – acerca da aplicação da Res.-TSE nº 22.610/07 somente aos casos de desfiliação partidária sem justa causa ou se há extensão a demais casos de infidelidade –, por ausência da necessária especificidade. Assim, fica prejudicada a segunda indagação que versa sobre rito processual, tratando-se, portanto, de matéria não eleitoral. Igualmente, não se conhece da terceira questão, relativa à assunção de cargo de prefeito, caso o vice não seja do mesmo partido requerente do cargo do titular, tendo em vista o período das convenções em curso, além do que vigoram disposições atinentes à substituição de candidatos, previstas nos arts. 63 a 67 da Res.-TSE nº 22.717, que dispõe sobre registro dos candidatos. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu da consulta. Unânime.

*Consulta nº 1.610/DF, rel. Min. Caputo Bastos, em 24.6.2008.*

### **\*Consulta. Processo eleitoral. Início. Caso concreto.**

Não se conhece de consulta após o início do processo eleitoral, que começou em 10.6.2008, início das convenções partidárias, sob pena de pronunciamento sobre caso concreto. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu da consulta. Unânime.

*Consulta nº 1.623/DF, rel. Min. Felix Fischer, em 1º.7.2008.*

*\*No mesmo sentido a Consulta nº 1.624/DF, rel. Min. Felix Fischer, em 1º.7.2008.*

### **Embargos de declaração. Registro de partido. Partido Democrata Trabalhista do Brasil (PDTdoB). Indeferimento. Pedido de reconsideração. Intempestividade. Omissão. Contradição. Obscuridade. Ausência. Rediscussão. Impossibilidade.**

Evidencia-se flagrantemente intempestivo pedido de reconsideração formulado mais de dez anos depois da publicação de decisão que indeferiu pleito de registro de agremiação partidária, além do que não foi atendida a exigência do apoio mínimo de eleitores estabelecida pela Lei nº 9.096/95. Embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, obscuridade e contradição, não se prestando à rediscussão da causa. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento aos embargos de declaração. Unânime.

*Embargos de Declaração no Registro de Partido nº 291/DF, rel. Min. Caputo Bastos, em 24.6.2008.*

### **Prestação de contas. Prona. Exercício 2006. Rejeição. PR. Fundo Partidário. Quotas. Suspensão. Proporcionalidade.**

Impõe-se a rejeição das contas partidárias cujas irregularidades não foram sanadas, apesar de reiteradas oportunidades concedidas. O partido incorporador assume tanto o ativo quanto o passivo do ente incorporado. Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou a prestação de contas e determinou a suspensão proporcional do repasse das cotas do Fundo Partidário, pelo período de um ano, a partir da publicação da decisão. Unânime.

*Petição nº 2.675/DF, rel. Min. Joaquim Barbosa, em 26.6.2008.*

### **\*Petição. PRP. Estatuto. Alterações. Anotação. Res.-TSE nº 19.406/95. Exigências. Atendimento.**

Atendidos os requisitos legais, defere-se o pedido de anotação das alterações do estatuto do partido requerente. Nesse entendimento, o Tribunal deferiu o pedido. Unânime.

*Petição nº 2.770/DF, rel. Min. Joaquim Barbosa, em 19.6.2008.*

*\*No mesmo sentido a Petição nº 341/DF, rel. Min. Joaquim Barbosa, em 19.6.2008.*

### **Processo administrativo. Remoção. TRE. Requisitos. Atendimento.**

Tendo em vista a concordância do órgão de origem e das manifestações favoráveis das unidades técnicas do Tribunal, bem como atendidos os requisitos estabelecidos pela Res.-TSE nº 22.660/07, foi deferido o pedido de remoção de ofício de servidora do TRE/SP, requerido pelo TRE/RN. Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, deferiu o pedido de remoção.

*Processo Administrativo nº 19.921/RN, rel. Min. Caputo Bastos, em 26.6.2008.*

### **Processo administrativo. Remoção. TRE. Requisitos. Atendimento.**

Atendidos os requisitos exigidos no art. 6º, I, da Res.-TSE nº 22.660/2007, autoriza-se a remoção de ofício de servidora do TRE/SP para o TRE/PR. Nos casos de remoção de ofício, no interesse da administração, defere-se o pedido com a ajuda de custo. Pedido de remoção deferido, com ônus para a Justiça Eleitoral no deslocamento da servidora. Nesse entendimento, o Tribunal homologou a decisão regional que deferiu o pedido de remoção. Unânime.

*Processo Administrativo nº 19.925/PR, rel. Min. Felix Fischer, em 1º.7.2008.*

### **Processo administrativo. Membros de TRE. Cargo efetivo. Exercício. Afastamento. TRE. Decisão. TSE. Critérios. Atendimento. Homologação parcial.**

Conforme o entendimento firmado pelo TSE no Processo Administrativo nº 19.539 e no art. 1º da Res.-TSE nº 21.842, homologa-se a decisão do TRE/TO que concedeu a membros daquela Corte o afastamento das funções exercidas nas justiças Federal e Estadual, do dia 1º.7.2008 até o quinto dia após a realização do segundo turno das eleições, sem prejuízo

do julgamento prioritário de *habeas corpus* e mandado de segurança, nos termos do art. 94, § 1º, da lei nº 9.504/97. Nesse entendimento, o Tribunal homologou a decisão regional que deferiu o afastamento. Unânime.

*Processo Administrativo nº 19.933/TO, rel. Min. Joaquim Barbosa, em 1º.7.2008.*

**Eleições 2008. Processo administrativo. Justiça Eleitoral. Magistrados. Justiças Federal e Comum. Afastamento. Plausibilidade. Período eleitoral. Volume de trabalho. Aumento.**

A partir da edição da Res.-TSE nº 21.842/2004, que dispõe sobre o afastamento de magistrados na Justiça Eleitoral, a Corte tem homologado estas concessões no período entre o registro de candidaturas e os cinco dias após a realização do segundo turno das eleições, salvo casos excepcionais. No caso, afastamento das funções da Justiça Federal e da Comum homologado de 5 de julho a 1º de novembro de

2008. Nesse entendimento, o Tribunal homologou a decisão regional que deferiu o afastamento. Unânime.

*Processo Administrativo nº 19.934/PR, rel. Min. Felix Fischer, em 24.6.2008.*

**Processo administrativo. Membros de TRE. Cargo efetivo. Exercício. Afastamento. TRE. Decisão. TSE. Critérios. Atendimento. Homologação ad referendum.**

O TSE referendou decisão do TRE/PI, homologada *ad referendum* da Corte, que concedeu a membros do TRE o afastamento das funções exercidas na Justiça Comum para dedicação exclusiva à Justiça Eleitoral, em conformidade com o entendimento firmado pelo TSE no Processo Administrativo nº 19.539 e no artigo 1º da Res.-TSE nº 21.842. Nesse entendimento, o Tribunal referendou a decisão do Ministro Joaquim Barbosa. Unânime.

*Processo Administrativo nº 19.948/PI, rel. Min. Joaquim Barbosa, em 1º.8.2008.*

## PUBLICADOS NO DJ

### AÇÃO CAUTELAR Nº 2.374/RO

#### RELATOR: MINISTRO JOAQUIM BARBOSA

**EMENTA:** Ação cautelar. Pedido de liminar. Recurso especial eleitoral. Efeito suspensivo. Desfiliação partidária. Ministério Público Eleitoral. Contagem do prazo. Data da ciência da desfiliação. Impossibilidade. Res.-TSE nº 22.610/2007. Parágrafo único do art. 13. Regra transitória. Art. 1º, §§ 1º e 2º. Prazos decadenciais. Precedente. Plausibilidade do direito. Não demonstrada. Ação cautelar que se julga improcedente, prejudicado o pedido de liminar. Os prazos previstos no art. 1º, §§ 1º e 2º, da Res.-TSE nº 22.610/2007, contados da desfiliação partidária, são decadenciais.

*DJ de 1º.8.2008.*

dão. TRE. Decretação. Perda. Mandato. Vereador. Infidelidade partidária. Não-conhecimento. Intempestividade. *DJ de 24.6.2008.*

### AGRADO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR Nº 2.362/PA

#### RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

**EMENTA:** Agravo regimental. Medida liminar. Deferimento. Ação cautelar. Concessão de efeito suspensivo. Recurso ordinário recebido como especial. Infidelidade partidária. Perda de cargo eletivo. Vereador. Cerceamento de defesa. Plausibilidade.

– Cumpridos os pressupostos de recorribilidade, aplica-se o princípio da fungibilidade para receber o recurso ordinário como especial.

– No processo de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária, há de ser resguardado o direito de ampla defesa, especialmente quando o requerido pugnar pela produção de prova testemunhal para comprovar a existência de justa causa para a desfiliação (art. 1º, § 1º, da Res.-TSE nº 22.610/2007).

– Plausibilidade da alegação de cerceamento de defesa, tendo em vista o julgamento antecipado da lide pela Corte Regional.

– Agravo regimental desprovido.

*DJ de 1º.8.2008.*

### AGRADO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR Nº 2.369/PA

#### RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

**EMENTA:** Agravo regimental. Ação cautelar. Processo. Perda. Cargo eletivo. Vereador. Decisão regional. Procedência. Recurso especial. Cabimento. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade. Decisão agravada. Fundamentos não afastados.

1. Conforme já decidido pelo Tribunal (Medida Cautelar nº 2.323, de minha relatoria; Medida Cautelar nº 2.305, rel. Min. Ari Pargendler), cuidando-se de decisão regional que versa sobre perda de mandato eletivo municipal, é cabível recurso especial a esta Corte superior.

### AGRADO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR Nº 2.356/PA

#### RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

**EMENTA:** Agravo regimental. Ação cautelar. Medida liminar. Deferimento. Atribuição efeito suspensivo. Acórdão

2. Na espécie, para se examinar a alegação do requerente de que as provas seriam aptas a demonstrar a grave discriminação pessoal e afastar a conclusão da Corte de origem de que não houve perseguição política, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado nesta instância especial.

Agravo regimental a que se nega provimento.

**DJ de 24.6.2008.**

#### **AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR**

**Nº 2.408/PA**

##### **RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER**

**EMENTA:** Agravo regimental. Ação cautelar. Efeito suspensivo a agravo de instrumento. *Fumus boni juris*. Ausência. Incidência da Súmula-STJ nº 7. Não-provimento.

1. *Primo ictu oculi*, a configuração do abuso de poder econômico na instância regional decorreu da incompatibilidade entre os dados da movimentação financeira do agravante na sua prestação de contas e a quantidade de material, de mão-de-obra e de muros utilizados na realização de sua propaganda eleitoral. Não se prende, portanto, à mera ausência de autorização dos proprietários de tais muros.

2. Também em sede de cognição sumária, considero que o e. TRE/PR, na análise da potencialidade da conduta para desequilibrar o resultado do pleito, fundamentou-se na quantidade de muros pintados, na sua localização e no seu acesso ao público, não apenas na diferença de votos entre o candidato eleito e seu suplente.

3. Decidir contrariamente ao que consignado no v. acórdão regional demandaria, em princípio, o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial eleitoral de acordo com Súmula-STJ nº 7. Tal vedação também se estende à via estreita da ação cautelar, conforme decidido no AgRg na MC nº 1.753/GO, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, *DJ* de 31.3.2006.

4. Agravo regimental desprovido.

**DJ de 1º.8.2008.**

#### **AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR**

**Nº 2.416/SC**

##### **RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO**

**EMENTA:** Agravo regimental. Medida cautelar visando atribuir efeito suspensivo a recurso especial eleitoral. Fidelidade partidária. Inconstitucionalidade da Res.-TSE nº 22.610/2007. Plausibilidade do direito invocado. Ausência. Justa causa. Reexame. Usurpação de competência. Agravo desprovido.

– Para a concessão de liminar em ação cautelar, atribuindo efeito suspensivo a recurso que, de ordinário, não o possui, necessário se faz que se evidencie a plausibilidade do direito invocado, o que não se verifica na hipótese dos autos.

– Nos termos do regimento interno desta Corte, o relator negará seguimento a pedido ou recurso intempestivo, inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto

com súmula ou com jurisprudência dominante do Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

– Agravo regimental desprovido.

**DJ de 1º.8.2008.**

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5.124/SP**

##### **RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO**

**EMENTA:** Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. Sede de sindicato. Propaganda irregular não configurada. Agravo desprovido.

1. A sede de um sindicato é bem de uso particular, cujo acesso, de um modo geral, é restrito aos seus filiados, o que afasta a incidência do *caput* do art. 37 da Lei nº 9.504/97. Precedente.

2. Ausência de divergência jurisprudencial, visto inexistir a similitude fática entre os julgados e o caso recorrido.

3. Agravo desprovido.

**DJ de 30.6.2008.**

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5.942/BA**

##### **RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO**

**EMENTA:** Agravo regimental. Agravo de instrumento. Peças indispensáveis. Procuração outorgada ao subscritor do agravo de instrumento. Ausência. Formação do agravo. Fiscalização. Ônus do agravante.

– A ausência da procuração outorgada ao subscritor do agravo de instrumento torna inviável o conhecimento do agravo de instrumento.

– Compete ao agravante o ônus de fiscalizar a correta formação do agravo. Precedentes.

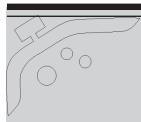
– Agravo regimental desprovido.

**DJ de 1º.8.2008.**

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6.758/MG**

##### **RELATOR: MINISTRO JOAQUIM BARBOSA**

**EMENTA:** 1. Recurso especial. Agravo de instrumento. Arts. 109, V, § 1º, e 110, § 1º, todos do Código Penal. Prescrição da pretensão punitiva. *Habeas corpus* concedido de ofício. 2. Crimes eleitorais. Ação penal pública incondicionada. Ministério Público. *Dominus litis*. Provas da autoria e materialidade do delito. Princípios da indivisibilidade e da obrigatoriedade da ação penal. Violão. Não-ocorrência. Precedentes. Os princípios da indivisibilidade e da obrigatoriedade da ação penal não obstam o ajuizamento, em separado, de outra ação pelo Ministério Público, ou mesmo o aditamento da denúncia em momento oportuno, depois de coligidos elementos suficientes para embasar a acusação. 3. Reexame de prova. Impossibilidade. Súmula nº 279 do STF. Recurso especial não se presta ao reexame de prova já analisada pelo Tribunal de origem. 4. Teses não ventiladas na decisão impugnada, nem no recurso especial. Conhecimento. Impossibilidade. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.



O *Informativo TSE* está disponível na Internet.  
Visite a página do TSE: [www.tse.jus.br](http://www.tse.jus.br)

Inadmissível inovação das teses recursais no âmbito do agravo regimental.

**DJ de 1º.8.2008.**

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6.801/MG**

**RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO**

**EMENTA:** Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2004. Propaganda irregular. Cerceamento de defesa. Inexistência. Reexame de prova. Impossibilidade. Recurso desprovido.

1. Não há que falar em cerceamento de defesa quando o magistrado, motivadamente, rechaça os requerimentos que se mostrem desnecessários, inúteis ou protelatórios (art. 130 do Código de Processo Civil), pois “as peculiaridades do processo eleitoral – em especial o prazo certo do mandato – exigem a adoção dos procedimentos céleres próprios do Direito Eleitoral, respeitadas, sempre, as garantias do contraditório e da ampla defesa” (Res.- TSE nº 21.634, rel. Min. Fernando Neves).

2. Para infirmar os fundamentos do acórdão regional, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência do Enunciado Sumular nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo desprovido.

**DJ de 1º.7.2008.**

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.373/RJ**

**RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO**

**EMENTA:** Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Abuso de poder. Alegada falta formal do auto de apreensão. Suposta obtenção de prova por meios ilícitos. Violações legais não demonstradas. Fundamentos não infirmados. Não-provimento.

– Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Reexame de fatos e provas vedado pela Súmula-STF nº 279.

– Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame de fatos e provas.

– Agravo regimental desprovido.

**DJ de 24.6.2008.**

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.756/AL**

**RELATOR: MINISTRO JOAQUIM BARBOSA**

**EMENTA:** Agravo regimental. Agravo de instrumento. Ausência de procuração do advogado subscritor das petições recursais. Conversão do feito em diligência para juntada de documento obrigatório. Impossibilidade. Inteligência do art. 3º, § 6º, da Res.-TSE nº 21.477/2003. Preclusão consumativa. Art. 13 do CPC. Instância especial. Inaplicabilidade. Incidência da Súmula-STJ nº 115.

Uma vez interposto o agravo, é inviável a conversão do feito em diligência para complementação do instrumento deficiente.

A regra insita no art. 13 do CPC, que possibilita a regularização da representação processual da parte, é inaplicável às instâncias especiais.

É inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (Súmula-STJ nº 115).

Agravo regimental não conhecido.

**DJ de 1º.8.2008.**

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.284/MA**

**RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO**

**EMENTA:** Eleições 2006. Representação. Art. 36 da Lei nº 9.504/97. Procedência. Recurso especial. Agravo de instrumento. Negativa de seguimento. Propaganda antecipada na partidária. Aplicação de multa. Reexame de provas. Impossibilidade. Fundamentos não infirmados. – A possibilidade de ser divulgada, na propaganda partidária, a atuação dos filiados à agremiação, enquanto ocupantes de cargo público, não afasta a proibição da veiculação de propaganda eleitoral extemporânea, prevista no art. 36 da Lei nº 9.504/97.

– A agravante não trouxe elementos para afastar os fundamentos da decisão agravada.

– Agravo regimental desprovido.

**DJ de 1º.8.2008.**

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.349/SC**

**RELATOR: MINISTRO JOAQUIM BARBOSA**

**EMENTA:** 1. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Formação. Cópias. Art. 3º, § 3º, da Res.-TSE nº 21.477/2003. Recolhimento de custas após prazo de dois dias, contados da interposição do recurso. Culpa do agravante. Inexistência. Ausência de tabela de valores no TRE. Deserção. Afastamento. Afasta-se a deserção decretada ao agravo de instrumento quando a parte agravante não tem responsabilidade pelo recolhimento das custas a destempo. 2. Recurso especial. Penal. Condenação pela prática do crime de calúnia. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Incidência da Súmula-STF nº 279. Agravo regimental a que se nega provimento. Para se concluir em sentido contrário ao do acórdão recorrido, seria necessário reexaminar os fatos da causa, o que é vedado na esfera do recurso especial.

**DJ de 1º.8.2008.**

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.698/BA**

**RELATOR: MINISTRO JOAQUIM BARBOSA**

**EMENTA:** 1. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. Seguimento negado. Abuso de poder político e econômico. Captação ilícita de sufrágio. Práticas reconhecidas pelo TRE. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Incidência da Súmula-STF nº 279. Para se concluir em sentido contrário ao do acórdão recorrido, seria necessário reexaminar os fatos da causa, o que é vedado em recurso especial. 2. Divergência jurisprudencial. Não-comprovação. Mera transcrição de ementas. Ausência de cotejo analítico. Agravo regimental a que se nega provimento. A simples transcrição de ementas, sem o devido cotejo analítico entre os julgados confrontados, não é suficiente para comprovar o dissídio pretoriano.

**DJ de 1º.8.2008.**

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.779/BA**

**RELATOR: MINISTRO JOAQUIM BARBOSA**

**EMENTA:** Agravo de instrumento. Provimento para determinar a conversão do feito em recurso especial. Ausência de vícios formais. Decisão irrecorrível. Agravo regimental. Inadmissibilidade.

A jurisprudência desta Corte não admite agravo regimental interposto com o objetivo de discutir a correção ou incorreção de decisão monocrática que dá provimento a agravo de instrumento e determina sua conversão em recurso especial para melhor exame da matéria, salvo quando exista algum óbice ao exame do próprio agravo de instrumento.

A parte agravante pretende discutir temas relativos aos pressupostos de admissibilidade do recurso especial, o que se revela inviável.

Agravo regimental a que se nega provimento.

**DJ de 24.6.2008.**

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9.099/GO**

**RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER**

**EMENTA:** Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial eleitoral. Eleições 2006. Prestação de contas. Natureza administrativa. Não-provimento.

1. Compete aos tribunais regionais eleitorais a análise das contas de campanha dos partidos e de seus candidatos, exceto as referentes ao cargo de presidente da República.

2. Tratando-se de acórdão do e. TRE que versa sobre matéria administrativa, não cabe a jurisdicinalização do debate por meio da interposição de recurso ao c. TSE.

3. Agravo regimental não provido.

**DJ de 1º.8.2008.**

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9.101/GO**

**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Agravo de instrumento. Decisão regional. Processo. Prestação de contas. Negativa de seguimento. Agravo regimental. Intempestividade.

– É intempestivo agravo regimental interposto após o prazo de três dias da publicação da decisão agravada, nos termos do art. 36, § 8º, do Regimento do Tribunal Superior Eleitoral.

Agravo regimental não conhecido.

**DJ de 24.6.2008.**

#### **AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.015/RJ**

**RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER**

**EMENTA:** Segundos embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Precedentes. Intempestividade. Embargos declaratórios. Tríduo legal. Art. 275, § 1º do Código Eleitoral. Publicação. *Diário da Justiça* eletrônico do TSE. Prevalência da publicação impressa até 15 de agosto de 2008. Art. 2º, Portaria-TSE nº 218/2008. Não-provimento.

1. De acordo com a jurisprudência do e. TSE, os embargos declaratórios contra decisão monocrática devem ser conhecidos como agravo regimental (AgRg no Agravo de Instrumento nº 8.235/BA, rel. e. Min. Carlos Ayres Britto, **DJ de 9.10.2007**).

2. Na espécie, correta a decisão monocrática quando registra a intempestividade dos embargos opostos após o tríduo legal (art. 275, § 1º, do Código Eleitoral). A Portaria-TSE nº 218, de 16.4.2008, estipula que para efeito de contagem de prazo, deverá prevalecer a

publicação impressa até 15.8.2008, a despeito da admissão concomitante dos dois meios de publicação – impressa e eletrônica – até essa data (15.8.2008).

3. O prazo para a interposição de recurso iniciou-se no primeiro dia útil seguinte à publicação do v. acórdão embargado no *Diário da Justiça* de 30.4.2008 e encerrou-se em 5.5.2008, conforme trânsito em julgado certificado à fl. 683.

4. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e este não provido.

**DJ de 24.6.2008.**

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.370/BA**

**RELATOR: MINISTRO EROS GRAU**

**EMENTA:** Agravo regimental. Mandado de segurança. Competência. Exame. TRF 1ª Região. Declinação. Loman, art. 21, inciso VI. CF, art. 108, inciso I, alínea c.

1. A competência para julgar, originariamente, o mandado de segurança é do Tribunal autor do ato impugnado.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os TREs são competentes para julgar mandado de segurança contra seus atos de natureza administrativa. Pela mesma razão não há como afastar-se a competência do TRF 1ª Região para julgar *mandamus* contra ato de cunho eminentemente administrativo – escolha de juiz federal para compor o TRE.

3. Decisão mantida.

4. Agravo regimental desprovido.

**DJ de 24.6.2008.**

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.785/AL**

**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Mandado de segurança. Decisão regional. Ação cautelar. Indeferimento. Liminar. Sustação. Efeitos. Sentença. Procedência. AIME. Precedente.

1. Conforme já decidido por esta Corte superior no Mandado de Segurança nº 3.630, relator Ministro José Delgado, recomenda-se aguardar o pronunciamento de Tribunal Regional Eleitoral em face de recurso interposto contra decisão de primeiro grau que julgou procedente ação de impugnação de mandato eletivo.

2. Esse entendimento consubstancia uma segurança mínima, reclamando-se, pelo menos, o pronunciamento do órgão revisor.

Agravo regimental provido a fim de deferir a liminar assegurando aos impetrantes o exercício dos cargos majoritários.

**DJ de 1º.8.2008.**

#### **AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 2.308/PA**

**RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO**

**EMENTA:** Agravo regimental. Medida liminar. Deferimento. Ação cautelar. Concessão de efeito suspensivo. Recurso ordinário recebido como especial. Tempestividade. Infidelidade partidária. Perda de cargo eletivo. Vereadora. Cerceamento de defesa. *Fumus boni iuris*.

– Cumpridos os pressupostos de recorribilidade, aplica-se o princípio da fungibilidade para receber o recurso ordinário como especial.

- É tempestivo o recurso interposto de acórdão de Tribunal Regional três dias após a publicação da Res.-TSE nº 22.733/2008, que passou a prever o cabimento de recurso para esta Corte das decisões proferidas em processos de infidelidade partidária.
- Plausibilidade, no caso, da alegação de cerceamento de defesa.
- Agravo regimental desprovido.

**DJ de 24.6.2008.**

#### **AGRADO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR**

**Nº 2.327/AL**

**RELATOR: MINISTRO JOAQUIM BARBOSA**

**EMENTA:** Medida cautelar. Res.-TSE nº 22.610/2007. Vereadora. Desfiliação partidária. Justa causa não demonstrada no TRE. Perda do mandato. Recurso especial. Efeito suspensivo. Precedentes. Perigo na demora evidente. Violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal). Plausibilidade demonstrada. Pedido deferido. Decisão imotivada e contraditória. Não-ocorrência. Agravo regimental a que se nega provimento.

**DJ de 1º.8.2008.**

#### **AGRADO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO**

**Nº 484/PA**

**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Reclamação. Agravo regimental. Liminar. Deferimento. Sustação. Determinação. Tribunal Regional Eleitoral. Execução. Decisão. Controvérsia. Recurso. Trâmite. Corte superior. Competência.

1. A jurisprudência desta Corte superior firmou-se no sentido de que o cumprimento imediato de decisão – que importe em afastamento de titular de cargo eletivo – deverá aguardar a respectiva publicação, bem como eventual oposição de embargos de declaração, dada a possibilidade de integração do julgado.
2. Se o recurso encontra-se em trâmite nesta instância, compete à Presidência decidir sobre a execução, nos termos do art. 9º, alínea e, do RITSE, e não ao Tribunal Regional Eleitoral determinar essa providência.

Agravo regimental desprovido.

**DJ de 24.6.2008.**

#### **AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.362/SP**

**RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO**

**EMENTA:** Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Eleições 2004. Pesquisa eleitoral irregular. Res.-TSE nº 21.576/2004. Reexame de provas. Impossibilidade. Agravo desprovido.

1. Infirmar as conclusões do Regional demandaria o necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Tal providência, no entanto, é inviável em sede de recurso especial, a teor das súmulas nºs 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal.
2. A reprodução de pesquisa já divulgada em outro veículo de comunicação não faz com que a publicação jornalística deixe de se caracterizar como divulgação de pesquisa eleitoral, pois o art. 7º da Res.-TSE nº 21.576/2004 dispõe que “a divulgação de pesquisa realizada sem observância das disposições desta instrução ou sua reprodução, ainda

quando anteriormente divulgada por órgão de imprensa, sujeita o responsável à sanção prevista no § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/97”.

3. A interposição do apelo especial com fundamento na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral só é cabível quando o recorrente demonstra a divergência jurisprudencial mediante o cotejo analítico entre os precedentes invocados e o acórdão recorrido, além da semelhança fática e jurídica entre este e os arestos paradigmáticos.

4. O apelo especial é julgado no tocante ao que já foi discutido no aresto recorrido. Se o órgão julgador não adotou entendimento explícito acerca da matéria deduzida nas razões recursais (inconstitucionalidade do art. 7º da Res.-TSE nº 21.576/2004), não se pode pretender o seu exame nesta excepcional instância. Incidência dos enunciados sumulares nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo desprovido.

**DJ de 1º.7.2008.**

#### **AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.236/SP**

**RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO**

**EMENTA:** Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Ausência de capacidade postulatória. Vício sanado. Propaganda eleitoral antecipada. Configuração.

1. O Tribunal Superior Eleitoral é pela “aplicação do art. 13 do CPC nas instâncias ordinárias para sanar vícios referentes à capacidade postulatória”. (AgRgEDclREsp nº 26.057, rel. Min. José Delgado, DJ de 23.5.2007.)
2. Para infirmar as conclusões do aresto regional seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência dos enunciados sumulares nºs 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental desprovido.

**DJ de 24.6.2008.**

#### **AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.968/BA**

**RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO**

**EMENTA:** Agravo regimental. Recurso especial. Recurso contra expedição de diploma. Prova pré-constituída. Representação. Possibilidade. Dissídio jurisprudencial. Configuração. Agravo desprovido.

1. O recurso contra expedição de diploma deve admitir todos os meios de prova, desde que particularizadamente indicados na petição inicial.
2. O Tribunal Superior Eleitoral admite a prova pré-constituída “colhida em representação que tenha ou não decisão judicial proferida” (REsp nº 21.378/MG, rel. Min. Francisco Peçanha Martins).
3. Agravo desprovido.

**DJ de 1º.7.2008.**

#### **AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.379/MG**

**RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO**

**EMENTA:** Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2006.

Propaganda extemporânea. Divergência jurisprudencial não configurada. Desprovimento do agravo.

1. Embargos de declaração opostos contra decisão monocrática do relator hão de ser recebidos como agravo regimental.

2. Ausência de divergência jurisprudencial entre o arresto recorrido e as decisões deste Superior Eleitoral.

3. É assente no TSE de que “a existência de propaganda subliminar, com propósito eleitoral, não deve ser observado tão-somente o texto dessa propaganda, mas também outras circunstâncias, tais como imagens, fotografias, meios, número e alcance da divulgação” (REspe nº 19.905, rel. Min. Fernando Neves).

4. Agravo desprovido.

**DJ de 26.6.2008.**

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.569/MG**

**RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO**

**EMENTA:** Recurso especial. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Estabelecimentos comerciais. Recurso desprovido.

1. Não se acolhe alegação de ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral quando os embargos declaratórios tinham por objetivo tão-somente rediscutir matéria já regularmente decidida.

2. As questões atinentes à redução do valor da multa e ao meio de notificação realizado pela Corte de origem não foram devidamente prequestionamento. Incidem, no caso, os óbices dos enunciados sumulares nºs 282 e 356 do STF.

3. Para infirmar o entendimento do acórdão recorrido, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Providência inviável em sede de recurso especial, a teor das súmulas nºs 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal.

4. A interposição do apelo especial com fundamento na alínea *b* do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral só é cabível quando o recorrente demonstra a divergência jurisprudencial mediante o cotejo analítico entre os precedentes invocados e o acórdão recorrido, além da semelhança fática e jurídica entre este e os arrestos paradigmáticos.

5. Recurso desprovido.

**DJ de 1º.7.2008.**

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.743/MA**

**RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO**

**EMENTA:** Agravo regimental. Recurso especial. Lei nº 9.504/97, art. 45, § 3º. Emissora de televisão. Sítio na Internet. *Blog* (página pessoal). Condenação. Multa. Illegitimidade passiva. Descaracterização. Reexame. Impossibilidade. Prequestionamento. Inexistência. Fundamentos não infirmados.

1. O tema da ilegitimidade passiva da recorrente foi devidamente analisado, não tendo sido trazido nenhum argumento capaz de modificar tal entendimento. Ademais, o art. 45 da Lei nº 9.504/97 é dirigido tão-somente às emissoras de rádio e de televisão e aos sítios que estas mantêm na Internet.

2. O prequestionamento constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial e pressupõe que a matéria veiculada nas razões recursais tenha sido objeto de debate e decisão prévios pelo órgão colegiado.

3. É inviável o reexame de provas em sede de recurso especial (súmulas nºs 279/STF e 7/STJ).

4. Dissídio jurisprudencial não comprovado.

5. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos.

6. Agravo regimental desprovido.

**DJ de 24.6.2008.**

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.131/SP**

**RELATOR: MINISTRO JOAQUIM BARBOSA**

**EMENTA:** Recurso especial. Crime eleitoral. Art. 299 do Código Eleitoral. Justa causa. Falta. Não evidenciada. Tipicidade em tese da conduta. Demonstrada. Denúncia. Pressupostos do art. 41 do CPP. Presentes. Precedentes. Agravo a que se nega provimento. Se a punibilidade não está extinta, se a conduta é, em tese, típica e se há indícios de autoria, a justa causa está demonstrada.

**DJ de 24.6.2008.**

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.332/RN**

**RELATOR: MINISTRO JOAQUIM BARBOSA**

**EMENTA:** Recurso especial. Crime eleitoral. Art. 299 do Código Eleitoral. Lei nº 8.038/90. Ação penal originária. Sessão de julgamento. Intervenção da acusação. Réus e defensores. Ausentes. Nomeação de defensor dativo. Inexistente. Violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Evidenciada (art. 5º, LV, da Constituição Federal). Agravo a que se nega provimento. Ainda que se admita a desnecessidade da nomeação de defensor dativo, uma vez ausente os réus e a defesa, nas sessões de julgamento dos processos que adotam o rito da Lei nº 8.038/90, no caso, a intervenção da acusação foi fundamental para prosseguimento do feito e, consequentemente, para a condenação daqueles, razão pela qual dever-se-ia ter oportunizado aos acusados, ainda que por patrono *ad hoc*, a sustentação oral.

**DJ de 24.6.2008.**

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.592/SP**

**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Agravo regimental. Decisão regional. Ação penal. Delitos. Arts. 323 e 347 do Código Eleitoral. Improcedência. Recurso especial. Pretensão. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

1. Para afastar as conclusões do voto condutor do acórdão regional, no sentido de que não haveria demonstração do dolo exigido para a caracterização das infrações e de que entendeu pela insuficiência do conjunto probatório dos autos, o fato objeto da apreciação judicial há de ser incontrovertido, não se permitindo o reexame de fatos e provas nesta instância especial.

2. O agravo regimental deve atacar os fundamentos da decisão agravada, sob pena de subsistir suas conclusões. Agravo regimental a que se nega provimento.

**DJ de 24.6.2008.**

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 484/PB**

**RELATOR: MINISTRO EROS GRAU**

**EMENTA:** Agravo regimental. Recurso ordinário em mandado de segurança. Concurso público. Vagas criadas pela Lei nº 11.202/2005. Não-aproveitamento de candidato aprovado em concurso público. Res.-TSE nº 22.138/2005. Nomeação condicionada à definição de áreas de atividade e especialidade dos cargos. Agravo desprovido.

1. A Res.-TSE nº 22.138/2005, que regulamentou a Lei nº 11.202/2005, condicionou a nomeação de candidatos aprovados em concurso já realizado ou em andamento à definição, pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral, das áreas de atividade e das especialidades dos cargos criados.
2. Não atendimento do disposto no art. 3º da Res.-TSE nº 22.138/2005 em razão do exíguo intervalo entre sua aprovação pelo TSE e a exaustão do certame.
3. O provimento de cargo público está vinculado a prévia disponibilidade financeira.
4. Agravo desprovido.

**DJ de 24.6.2008.**

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.543/DF**

**RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER**

**EMENTA:** Agravo regimental. Recurso ordinário. Prestação de contas. Eleições 2006. Matéria administrativa. Não-provimento.

1. Compete aos tribunais regionais eleitorais a análise das contas de campanha dos partidos e de seus candidatos, exceto as referentes ao cargo de presidente da República.
2. Tratando-se de acórdão do e. TRE que versa sobre matéria administrativa, não cabe a jurisdicinalização do debate por meio da interposição de recurso ao c. TSE.
3. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos.
4. Agravo regimental não provido.

**DJ de 24.6.2008.**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6.924/PI**

**RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO**

**EMENTA:** Agravo de instrumento. Fundamentos da decisão não atacados. Seguimento negado. Embargos de declaração. Atividade-meio da Justiça Eleitoral. Aplicação do Código de Processo Civil. União. Prazo em dobro. Intempestividade. Embargos não conhecidos.

- Mandado de segurança em que se impugna ato praticado a propósito da atividade-meio da Justiça Eleitoral. O processo há de regular-se pela legislação processual comum. Hipótese de prazo em dobro para a União recorrer.
- Embargos de declaração opostos pela União, nos termos do Código de Processo Civil, após o prazo legal.
- Embargos não conhecidos.

**DJ de 24.6.2008.**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.253/SP**

**RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO**

**EMENTA:** Embargos de declaração em agravo regimental em agravo de instrumento. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Omissão, obscuridade ou contradição. Inexistência.

1. Não há omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.
2. Pretensão de rediscutir matéria já regularmente decidida, bem como prequestionar temas de índole constitucional, o que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios (art. 535 do Código de Processo Civil).
3. Embargos de declaração rejeitados.

**DJ de 27.6.2008.**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.733/SC**

**RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Contradição. Obscuridade. Omissão. Inexistência. Rejeição.

- Os embargos de declaração não se prestam para novo julgamento da causa.
- Inexistindo no acórdão obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, impõe-se a rejeição dos embargos.

**DJ de 24.6.2008.**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.956/SP**

**RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Pretensão de rediscutir matéria. Embargos rejeitados.

1. Não há omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.
2. Pretensão de rediscutir matéria já regularmente decidida, o que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios (art. 535 do Código de Processo Civil).
3. O juiz não está obrigado a responder – um a um – todos os argumentos expostos pelas partes, mas somente aqueles que sejam suficientes para fundamentar o seu convencimento.
4. O inciso IX do art. 93 da Constituição Federal determina que “a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional” (RESTRF nº 140.370, rel. Min. Sepúlveda Pertence).
5. Embargos rejeitados.

**DJ de 1º.8.2008.**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.418/MG**

**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Decisão regional. Representação. Propaganda eleitoral. Responsabilidade. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

1. Conforme já fixado na decisão embargada, para afastar a conclusão da Corte Regional, que assentou a responsabilidade da representada no que diz respeito à veiculação de propaganda eleitoral irregular, o fato, objeto de apreciação judicial, há de ser incontrovertido, não se permitindo o reexame de fatos e provas nesta instância especial, a teor do disposto na Súmula nº 279 do STF.
2. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade, não se prestando para rediscussão da causa.

Embargos desprovidos.

**DJ de 24.6.2008.**

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS Nº 592/PA**

**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Embargos de declaração. *Habeas corpus*. Alegação. Omissão. Pedido. Prévia. Comunicação. Data. Julgamento. *Writ*. Acolhimento.

1. A atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que, havendo pedido de intimação para o julgamento do *habeas corpus*, deve o advogado ser previamente cientificado.
2. Esse entendimento, inclusive, resultou na alteração do regimento do STF (Emenda Regimental nº 17/2006), para acrescentar o art. 192, parágrafo único-A, que, por força do art. 32 do RITSE, aplica-se subsidiariamente no Tribunal.

3. Considerando que, na espécie, houve o pedido de prévia ciência da data do julgamento do *writ*, é de se acolher os embargos, a fim de anular o acórdão embargado, para que o processo seja submetido novamente a julgamento.

**DJ de 1º.8.2008.**

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS Nº 596/SE**

**RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO**

**EMENTA:** Embargos de declaração. *Habeas corpus*. Prescrição reconhecida. Extinção da punibilidade. Ausência de obscuridade ou contradição. Rejeição.

– Este Tribunal admite embargos de declaração com efeitos modificativos, mas, para tanto, é necessário que estejam satisfeitos os pressupostos de omissão, contradição ou obscuridade, cujo reconhecimento possa determinar, logicamente, a alteração do julgamento.

– Embargos rejeitados.

**DJ de 1º.8.2008.**

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 476/PB**

**RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Recurso ordinário em mandado de segurança. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos rejeitados.

1. Não há omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.

2. Pretensão de rediscutir matéria regularmente decidida, o que não se enquadra nas hipóteses de cabimento do recurso (art. 535 do Código de Processo Civil).

3. Embargos rejeitados.

**DJ de 1º.7.2008.**

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.517/TO**

**RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Recurso ordinário. Inelegibilidade. Possibilidade. Provimento.

1. Na espécie, nos termos do voto do e. relator, Min. José Delgado, o e. TSE decidiu ser inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, registrando ser inviável converter o recurso ordinário em recurso especial, uma vez ausentes os pressupostos específicos necessários à via especial.

2. Ao afastar a aplicação do princípio da fungibilidade, esta c. Corte ressaltou ainda, nos termos do voto condutor, que o presente caso não se subsume a nenhum dos permissivos legais previstos nos incisos III e V, do § 4º, do art. 121 da Constituição Federal, e nas alíneas *a* e *b* do inc. II do art. 276 do Código Eleitoral (hipóteses de recurso ordinário).

3. Todavia, na hipótese dos autos, a e. Corte Regional, ao apreciar o mérito da AIJE, julgou-a improcedente, concluindo que “não houve prova do abuso de poder econômico, tampouco a demonstração da potencialidade para influir no resultado do pleito” (fl. 272).

4. Tratando-se de investigação proposta contra governador de Estado, a conclusão da e. Corte Regional pode ser revista pelo e. TSE, pela via do recurso ordinário, ante a possibilidade de eventual condenação à pena de inelegibilidade prevista no art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90.

5. Em recente julgado de minha relatoria, este c. Tribunal decidiu que basta à abertura da via ordinária que a instância *a quo* manifeste-se em feito que verse sobre inelegibilidade, ainda que não se conclua pela condenação do investigado (AgRg no Ag nº 8.574, julgado em 20.5.2008). Nesse sentido, o AgRg no Ag nº 8.668/DF, de relatoria do e. Min. Ari Pargendler, publicado no DJ de 11.3.2008.

6. Embargos de declaração providos, com efeitos modificativos, para conhecer do recurso ordinário, reservada para momento oportuno a análise das razões de mérito do recurso ordinário.

**DJ de 24.6.2008.**

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.518/TO**

**RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Recurso ordinário. Inelegibilidade. Possibilidade. Provimento.

1. Na espécie, nos termos do voto do então relator, o e. TSE decidiu ser inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, registrando ser inviável converter o recurso ordinário em recurso especial, uma vez ausentes os pressupostos específicos necessários à via especial.

2. Ao afastar a aplicação do princípio da fungibilidade, esta c. Corte ressaltou ainda, nos termos do voto condutor, que o presente caso não se subsume a nenhum

dos permissivos legais previstos nos incisos III e V do § 4º do art. 121 da Constituição Federal, e nas alíneas *a* e *b* do inc. II do art. 276 do Código Eleitoral (hipóteses de recurso ordinário).

3. Todavia, na hipótese dos autos, a e. Corte Regional, ao apreciar o mérito da AIJE e da representação a ela apensada (nº 6.068), julgou-as improcedentes e concluiu que “(...) não houve sequer possibilidade de comprometimento do eleitorado (...)” e que “a coligação representante não demonstrou, por meio das provas coligidas nos autos, a potencialidade da conduta para influir no resultado do pleito, em decorrência do abuso praticado; ou simplesmente, potencialidade em prejudicar o certame” (fls. 248-249).

4. Tratando-se de investigação proposta contra governador de estado, a conclusão da e. Corte Regional pode ser revista pelo e. TSE, pela via do recurso ordinário, ante a possibilidade de eventual condenação à pena de inelegibilidade prevista no art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90.

5. Em recente julgado, este c. Tribunal decidiu que basta à abertura da via ordinária que a instância *a quo* manifeste-se em feito que verse sobre inelegibilidade, ainda que não se conclua pela condenação do investigado (AgRg no Ag nº 8.574, de minha relatoria, julgado em 20.5.2008). Nesse sentido, os AgRg no Ag nº 8.668/DF, de relatoria do e. Min. Ari Pargendler, publicado no DJ de 11.3.2008 e os Edcl no RO nº 1.517, de minha relatoria, julgados em 3.6.2008.

6. Embargos de declaração providos, com efeitos modificativos, para conhecer do recurso ordinário, reservada para momento oportuno a análise das razões de mérito do recurso ordinário.

**DJ de 1º.8.2008.**

## **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.567/RR**

**RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Oposição anterior à publicação oficial do acórdão embargado. Intempestividade. Não-conhecimento.

– Não se conhece de recurso interposto antes da publicação da decisão recorrida e que não foi ratificado posteriormente, se o recorrente não comprova o conhecimento anterior das razões de decidir.

**DJ de 24.6.2008.**

## **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO Nº 1.345/DF**

**RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Representação. Propaganda irregular. Bens públicos (art. 37 da Lei nº 9.504/97). Não-conhecimento. Propositora após a eleição. Falta de interesse de agir. Contradição e obscuridade. Ausência.

– Já decidiu esta Corte que a “[...] questão alusiva à perda do interesse de agir ou processual, em sede de representação por infração ao art. 37 da Lei nº 9.504/97, não implica criação de prazo decadencial nem exercício indevido do poder legiferante, uma vez que este Tribunal apenas reconhece a ausência de uma das condições da ação, dado o ajuizamento extemporâneo do feito, após

as eleições” (Ac. nº 28.066/SP, DJ de 14.3.2008, rel. Min. Carlos Ayres Britto).

– Embargos rejeitados.

**DJ de 1º.8.2008.**

## **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO Nº 1.347/DF**

**RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO**

**EMENTA:** Representação. Prestação de contas. Campanha eleitoral. Candidata. Eleição presidencial. Alegação. Omissão. Recursos e despesas (Lei nº 9.504/97, art. 30-A). Candidata derrotada. Extinção do feito sem julgamento de mérito. Embargos declaratórios. Intempestividade. Recebimento. Agravo regimental. Impossibilidade. Não-conhecimento.

– Esta Corte superior tem examinado como agravo regimental embargos de declaração opostos de decisão monocrática do relator.

– Na espécie, a intempestividade dos embargos de declaração inviabiliza o seu recebimento como agravo.

– Embargos de declaração não conhecidos.

**DJ de 1º.8.2008.**

## **2ºS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.705/MG**

**RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Agravo regimental. Ação de investigação judicial eleitoral. Intempestividade. Não-conhecimento. Novos embargos. Alegação de envio por fac-símile não comprovada. Responsabilidade do remetente. Contradição. Não-ocorrência. Embargos rejeitados.

– A adequada remessa das mensagens e a tempestividade da peça enviada pelo sistema eletrônico de transmissão de dados e imagens são de inteira responsabilidade do remetente, cabendo-lhe se certificar da regularidade da recepção.

– Embargos rejeitados.

**DJ de 24.6.2008.**

## **HABEAS CORPUS Nº 583/SE**

**RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO**

**EMENTA:** *Habeas corpus*. Denúncia. Arts. 299 e 334 do Código Eleitoral. Art. 299 do Código Penal. Aditamento da denúncia. Inclusão de co-réu. Alteração do art. 359 do Código Eleitoral. Interrupção da prescrição. Liminar. Indeferimento. Pedido de reconsideração. Deferimento. Suspensão da execução da pena. Prescrição reconhecida. Ordem concedida.

1. A interrupção da prescrição se dá com o recebimento da denúncia.

2. Extinção da punibilidade pela prescrição (Código Penal, art. 107, IV).

3. Concessão da ordem.

**DJ de 1º.8.2008.**

## **HABEAS CORPUS Nº 587/SP**

**RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER**

**EMENTA:** *Habeas corpus*. Illegitimidade de parte. Atipicidade da conduta. Ausência de justa causa. Afastadas. Inviabilidade da apreciação de provas em sede de *habeas corpus*. Denegação da ordem.

I – Inviável o cotejo de depoimentos prestados em ação penal e em ação de impugnação de registro de candidatura, para concluir pela nulidade do processo.  
 II – Denegação da ordem.  
**DJ de 24.6.2008.**

**HABEAS CORPUS Nº 595/SE****RELATOR: MINISTRO EROS GRAU**

**EMENTA:** *Habeas Corpus*. Denúncia. Inscrição fraudulenta. Art. 289 do Código Eleitoral C.C. art. 14, inciso II do Código Penal. Suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Art. 366 do Código de Processo Penal. Não-ocorrência de *reformatio in pejus*. Ordem denegada.

**DJ de 24.6.2008.**

**QUESTÃO DE ORDEM NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO Nº 962/MA****RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER**

**EMENTA:** Questão de ordem. Embargos de declaração. Efeitos infringentes. Representação. Alegação de omissão. Coisa julgada. Cerceamento de defesa. Cumprimento da penalidade no semestre do julgamento. Rejeição. Ultrapassado o período de divulgação de propaganda partidária do partido político no semestre em curso, o Tribunal resolve questão de ordem no sentido de que a pena será aplicada no primeiro semestre de 2009.

**DJ de 1º.8.2008.**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.998/PB****RELATOR ORIGINÁRIO: MINISTRO JOSÉ DELGADO****REDATOR PARA O ACÓRDÃO: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO**

**EMENTA:** Recurso especial eleitoral. Eleições de 2004. Ação de investigação judicial. Conduta vedada. Captação ilícita de sufrágio. Abuso de poder. Recursos desprovidos. 1. Incide o óbice do Enunciado Sumular nº 283 do Supremo Tribunal Federal quando a cassação do mandato se dá com dois fundamentos (conduta vedada e captação ilícita de sufrágio) e o recorrente, quanto ao mérito, impugna apenas um deles.

2. A conduta vedada pela Lei das Eleições, consistente no uso promocional de programa estadual de habitação, foi suficientemente demonstrada no arresto regional. Sem falar que o art. 23 da Lei Complementar nº 64/90 autoriza à Corte formar “sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral”.

3. Não há reexame, mas simples reavaliação de prova, na constatação de existência de depoimento testemunhal que traz afirmação a qual o acórdão regional asseverou inexistir (erro na compreensão da prova em abstrato).

4. Afastar a conclusão do acórdão regional quanto à captação ilícita de sufrágio depende não só da verificação da existência de contraprova, como da avaliação do peso da referida prova oral em relação à totalidade do acervo probatório examinado pelo julgador. Providência inviável em sede de apelo especial, a teor do Enunciado Sumular nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

5. Recursos desprovidos. Liminar cassada.

**DJ de 1º.7.2008.**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.040/BA****RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO**

**EMENTA:** Recurso especial eleitoral. Ação de impugnação de mandato eletivo. § 10 do art. 14 da Constituição Federal: causas ensejadoras.

1. O abuso de poder exclusivamente político não dá ensejo ao ajuizamento da ação de impugnação de mandato eletivo (§ 10 do art. 14 da Constituição Federal).

2. Se o abuso de poder político consistir em conduta configuradora de abuso de poder econômico ou corrupção (entendida essa no sentido coloquial e não tecnicamente penal), é possível o manejo da ação de impugnação de mandato eletivo.

3. Há abuso de poder econômico ou corrupção na utilização de empresa concessionária de serviço público para o transporte de eleitores, a título gratuito, em benefício de determinada campanha eleitoral.

Recurso desprovido.

**DJ de 1º.7.2008.**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.520/SP****RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO**

**EMENTA:** Recurso especial. Crime eleitoral. Arts. 350 e 353 do Código Eleitoral. Falsificação. Documento Público. Uso. Documento falso. Instrução. Representação eleitoral. Candidato eleito. Prefeito. Comprovação. Finalidade eleitoral. Dolo, materialidade e autoria comprovados. Irrelevância. Término. Eleições. Denúncia. Ministério Público. Decurso de prazo. Inexistência. Ofensa. Art. 357 do CE. Ausência. Prequestionamento. Art. 299 do CE. Dissídio jurisprudencial. Inocorrência. Desprovido.

– Fazer inserir declaração falsa em documento público, no caso escritura pública, com o objetivo de instruir representação eleitoral em desfavor de candidato, caracteriza o crime descrito no art. 350 do CE.

– A finalidade eleitoral – elemento subjetivo do tipo – ficou comprovada, pois a declaração falsa foi capaz de criar uma situação jurídica em detrimento da verdade sobre fato juridicamente relevante, tendo a fé pública sido abalada.

– Ademais, tal declaração teve potencialidade lesiva, recaindo sobre fato juridicamente relevante para o direito eleitoral, ou seja, com capacidade de enganar. Dissídio jurisprudencial não caracterizado.

– Recurso especial a que se nega provimento.

**DJ de 24.6.2008.**

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 427/MG****RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO**

**EMENTA:** Recurso ordinário em mandado de segurança. Ação de investigação judicial eleitoral. Captação ilícita de sufrágio. Conduta vedada. Lei nº 9.504/97. Ausência de procura. Extinção sem julgamento de mérito. Recurso. Desprovimento. Mandado de segurança. Fraude na ação. Indeferimento da inicial. Recurso. Desprovimento.

1. É incabível, em sede de ação de mandado de segurança, o exame de matéria fática e de situações que reclamem dilação probatória.

2. É de se negar provimento a recurso em mandado de segurança impetrado contra ato judicial passível de

recurso, não sendo a hipótese em que, excepcionalmente, admite-se o remédio heróico, em face de evidente teratologia e prejuízo irreparável.

3. Recurso desprovido.

**DJ de 24.6.2008.**

## **RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 550/PA**

### **RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Recurso ordinário em mandado de segurança. Prestação de contas. Decisão regional. Desaprovação. Embargos. Irregularidades sanadas. Aprovação com ressalvas.

– Considerando que se cuida de recurso ordinário – em que é admitido o exame de provas – e tendo em vista que, nos embargos de declaração opostos pelo candidato no processo de prestação de contas, foram sanadas as irregularidades averiguadas, é de se aprovar, com ressalvas, as referidas contas.

Recurso provido.

**DJ de 24.6.2008.**

## **RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 551/PA**

### **RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Recurso ordinário em mandado de segurança. Prestação de contas. Decisão regional. Desaprovação. Irregularidade. Não-comprometimento das contas. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Aplicação. Precedentes.

1. A rejeição das contas de campanha do candidato ocorreu em face de uma arrecadação estimável em dinheiro, consistente em prestação de serviço por empresa de publicidade, que não foi inicialmente declarada mediante recibo eleitoral ou documento hábil.

2. Esclareceu-se no processo de prestação de contas, por documento apresentado pelo candidato, que esse serviço foi objeto de doação.

3. No julgamento do Agravo de Instrumento nº 4.593, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, o Tribunal entendeu que o preenchimento de recibos após a entrega da prestação de contas não enseja rejeição de contas, mas aprovação com ressalvas, em caso que igualmente versava sobre despesa com publicidade inicialmente não declarada.

4. Considerado o pequeno montante do serviço inicialmente não declarado, que constituiu a única irregularidade averiguada, e não se vislumbrando a má-fé do candidato, dada a posterior justificativa apresentada, é de se aprovar, com ressalvas, a prestação de contas, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes.

Recurso provido.

**DJ de 24.6.2008.**

## **RESOLUÇÃO Nº 22.780, DE 24.4.2008**

### **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.878/DF**

### **RELATOR: MINISTRO JOAQUIM BARBOSA**

**EMENTA:** Estabelece princípios e valores a serem adotados para assegurar a integridade, a confidencialidade e a disponibilidade das informações no âmbito da Justiça Eleitoral.

**DJ de 27.6.2008.**

## **RESOLUÇÃO Nº 22.812, DE 27.5.2008**

### **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.903/DF**

### **RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Proposta. Secretaria de Tecnologia da Informação. Fornecimento. Cabinas de votação. Empresa interessada em divulgar sua marca. Patrocínio. Impossibilidade.

1. Em que pesem os custos envolvidos na confecção das cabinas de votação, não é recomendável que elas sejam fornecidas por empresa interessada em divulgar sua marca.

2. Esse entendimento evita quaisquer especulações sobre a questão, primando pela completa isenção da Justiça Eleitoral no que tange à organização do pleito que se avizinha.

Pedido indeferido.

**DJ de 4.7.2008.**

## **RESOLUÇÃO Nº 22.814, DE 3.6.2008**

### **CONSULTA Nº 1.599/DF**

### **RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER**

**EMENTA:** Consulta. Formulação. Caracterização. Atendimento. Caso concreto. Não-conhecimento.

**DJ de 25.6.2008.**

## **RESOLUÇÃO Nº 22.815, DE 3.6.2008**

### **CONSULTA Nº 1.604/DF**

### **RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER**

**EMENTA:** Consulta. Possibilidade. Vice-Prefeito reeleito. Candidatura. Prefeito. Eleições subsequentes.

– O vice-prefeito reeleito que tenha substituído o titular em ambos os mandatos poderá se candidatar ao cargo de prefeito na eleição subsequente, desde que as substituições não tenham ocorrido nos seis meses anteriores ao pleito.

**DJ de 24.6.2008.**

## **RESOLUÇÃO Nº 22.816, DE 3.6.2008**

### **CONSULTA Nº 1.590/DF**

### **RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER**

**EMENTA:** Consulta. Formulação. Caracterização. Atendimento. Caso concreto. Não-conhecimento.

**DJ de 24.6.2008.**

## **RESOLUÇÃO Nº 22.818, DE 3.6.2008**

### **CONSULTA Nº 1.575/DF**

### **RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER**

**EMENTA:** Consulta. Senador da República. Critérios. Fixação do número de vereadores. Eleições municipais de 2008. Conhecida e respondida positivamente.

A competência para fixação do número de vereadores é da Lei Orgânica do Município, que deverá levar em consideração o critério populacional ínsito no art. 29, IV, da Constituição da República, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 197.917 e encampado pelo Tribunal Superior Eleitoral na Res.-TSE nº 21.702/2004.

**DJ de 25.6.2008.**

## **RESOLUÇÃO Nº 22.819, DE 5.6.2008**

### **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.796/PE**

### **RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO**

**EMENTA:** Processo administrativo. Questionamentos. TRE/PE. Interpretação. Aplicação. Res.-TSE nº 21.009/2002.

“1. Como considerar, para o cálculo da antigüidade no rodízio eleitoral, a situação de magistrado que tenha interrompido, voluntária ou involuntariamente, o exercício da jurisdição eleitoral antes do transcurso do biênio? 2. O magistrado que nunca exerceu a jurisdição eleitoral terá preferência sobre aquele que, a despeito de já tê-la exercido, aguarda há mais tempo na magistratura pelo rodízio eleitoral?

3. Como contar a antigüidade de desembargador eleitoral substituto que não tenha sido convocado para atuar no Tribunal Eleitoral, ou apenas tenha atuado ocasionalmente?”.

Respondidos nos seguintes termos:

1. Aplica-se o entendimento da Res.-TSE nº 22.314/2006: “O magistrado que já fez parte da Corte, na qualidade de membro efetivo ou substituto, tendo completado biênio ou não, deverá ser incluído no final da lista, em observância ao princípio da antigüidade”, tendo em vista a equivalência de tratamento. (Ac. nº 3.139/AP, DJ de 8.8.2003, rel. Min. Fernando Neves).

2. Respondido afirmativamente, uma vez que “A aplicação do sistema de rodízio para escolha de magistrados que devem exercer a jurisdição eleitoral, segundo o critério objetivo da antigüidade na comarca, aferido entre os que nela não tenham exercido a jurisdição eleitoral, visa propiciar tal experiência a todos os juízes de direito”. (Ac. nº 746/SP, DJ de 17.2.2006, rel. Min. Humberto Gomes de Barros.)

3. Deve-se levar em conta o objetivo da norma, que é proporcionar aos juízes de direito a experiência da função eleitoral. (REspe nº 19.396/DF, DJ de 14.8.2001, rel. Min. Garcia Vieira.)

– O magistrado substituto que, embora convocado para compor o Tribunal Regional, não exerce a função eleitoral deverá permanecer na posição atual da lista de antigüidade, até que assuma concretamente a jurisdição eleitoral.

– A efetividade da jurisdição eleitoral pode ser aferida pelo direito à percepção da gratificação eleitoral. (Res.-TSE nº 20.759-TSE, DJ de 20.4.2001, rel. Min. Costa Porto).

– No caso de contagem da antigüidade de desembargador eleitoral substituto, que tenha atuado ocasionalmente no Tribunal Eleitoral, aplica-se o disposto na Res.-TSE nº 22.314/2006, que dispõe: “[...] 1. O magistrado que já fez parte da Corte, na qualidade de membro efetivo ou substituto, tendo completado biênio ou não, deverá ser incluído no final da lista, em observância ao princípio da Antigüidade. 2. Juiz substituto atual da Corte não pode assumir titularidade de zona eleitoral, ainda que seja apenas eventualmente convocado para tomar assento na Corte”.

**DJ de 4.7.2008.**

### **RESOLUÇÃO Nº 22.820, DE 5.6.2008**

#### **PETIÇÃO Nº 2.805/DF**

**RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO**

**EMENTA:** Petição. Tribunal de Contas da União. Possibilidade. Fornecimento informações cadastrais. Acordo de cooperação técnica.

– Impossibilidade acesso cadastro eleitoral. Utilização exclusiva da Justiça Eleitoral.

– Possibilidade confronto de dados de listagens enviadas pelo TCU.

**DJ de 24.6.2008.**

### **RESOLUÇÃO Nº 22.821, DE 5.6.2008**

#### **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.910/MG**

**RELATOR: MINISTRO JOAQUIM BARBOSA**

**EMENTA:** Remoção. Servidor do TSE para o TRE/MG. Res.-TSE nº 22.660/2007. Inexistência de óbices legais. Deferimento do pedido. Preenchidos os requisitos legais, autoriza-se a remoção.

**DJ de 24.6.2008.**

### **RESOLUÇÃO Nº 22.822, DE 3.6.2008**

#### **REVISÃO DE ELEITORADO Nº 572/PB**

**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Pedido. Revisão de eleitorado. Art. 92, III, da Lei nº 9.504/97. Município. Tribunal Superior Eleitoral. Matéria. Estudos técnicos. Processo Administrativo nº 19.846. Res.-TSE nº 22.586/2007. Localidade. Não-indicação. Pleito. Indeferimento.

– Em face dos estudos comparativos realizados no Processo Administrativo nº 19.846/DF, relator Ministro José Delgado (Res.-TSE nº 22.586, de 6.9.2007), o Município de São Sebastião do Umbuzeiro/PB não figura entre aqueles identificados como sujeitos à revisão de ofício.

Pedido de revisão de eleitorado indeferido.

**DJ de 24.6.2008.**

### **RESOLUÇÃO Nº 22.823, DE 5.6.2008**

#### **CONSULTA Nº 1.564/DF**

**RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO**

**EMENTA:** Consulta. Regras. Fixação do número de vereadores. Eleições 2008.

– A fixação do número de vereadores para o próximo pleito é da competência da Lei Orgânica de cada município, devendo-se atentar para o prazo de que cuida a Res.-TSE nº 22.556/2007: “o início do processo eleitoral, ou seja, o prazo final de realização das convenções partidárias”.

– As regras a serem observadas na lei que fixar o número de vereadores, para as eleições vindouras, são as definidas pelo STF e constantes da Res.-TSE nº 21.702/2004, ou seja, as que tenham por parâmetro as faixas populacionais de que trata o inciso IV, art. 29, da Constituição Federal.

**DJ de 24.6.2008.**

### **RESOLUÇÃO Nº 22.824, DE 5.6.2008**

#### **CONSULTA Nº 1.416/DF**

**RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO**

**EMENTA:** Consulta. Partido político. Situação mandato. Expulsão motivada. Parlamentar.

– Falta precisão ao questionamento formulado.

– Matéria não eleitoral.

– Não-conhecimento.

**DJ de 24.6.2008.**

### **RESOLUÇÃO Nº 22.826, DE 3.6.2008**

#### **CONSULTA Nº 1.593/DF**

**RELATOR: MINISTRO EROS GRAU**

**EMENTA:** Consulta. Formulada. Imprecisão. Termos. Não-conhecimento.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de não se conhecer de consulta formulada sem a devida especificidade, cujos termos são imprecisos.

**DJ de 24.6.2008.**

**RESOLUÇÃO Nº 22.827, DE 3.6.2008****CONSULTA Nº 1.446/DF****RELATOR: MINISTRO EROS GRAU**

**EMENTA:** Consulta. Eleições 2008. Chefe do Poder Executivo. Reeleição. Cassação no curso do segundo mandato. Candidatar-se ao mesmo cargo no mesmo município. Impossibilidade. Terceiro mandato. Configuração.

1. Prefeito reeleito em 2004, que teve seu mandato cassado no curso deste segundo mandato, fica impedido de se candidatar para o mesmo cargo e no mesmo município, no pleito de 2008, uma vez que tal hipótese configura um terceiro mandato consecutivo, vedado pelo § 5º do art. 14 da CF. Precedentes.

2. Consulta respondida negativamente.

**DJ de 24.6.2008.**

**RESOLUÇÃO Nº 22.828, DE 5.6.2008****CONSULTA Nº 1.542/DF****RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO**

**EMENTA:** Transferência. Vereadores. Suplentes. Partido político. Interesse jurídico. Decretação perda de mandatos.

- Matéria não eleitoral.

- Não-conhecimento.

**DJ de 24.6.2008.**

**RESOLUÇÃO Nº 22.830, DE 5.6.2008****INSTRUÇÃO Nº 123/DF****RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER**

**EMENTA:** Dispõe sobre os modelos dos lacres e seu uso nas urnas, etiquetas de segurança e envelopes com lacres de segurança a serem utilizados nas Eleições 2008.

**DJ de 24.6.2008.**

**RESOLUÇÃO Nº 22.831, DE 5.6.2008****PETIÇÃO Nº 2.656/DF****RELATOR: MINISTRO EROS GRAU**

**EMENTA:** Petição. Partido político (PSTU). Prestação de contas. Exercício 2006. Inércia da agremiação partidária. Irregularidades não sanadas. Suspensão das cotas do Fundo Partidário. Desaprovação.

1. A inércia do partido em sanar as irregularidades apontadas pela unidade técnica, não obstante as oportunidades concedidas para que o fizesse, acarreta a desaprovação das suas contas referentes ao exercício financeiro de 2006, bem assim a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário (*caput* do art. 37 da Lei nº 9.096/95).

2. Prestação de contas desaprovadas.

**DJ de 7.7.2008.**

**RESOLUÇÃO Nº 22.833, DE 5.6.2008****PETIÇÃO Nº 2.753/DF****RELATOR: MINISTRO JOAQUIM BARBOSA**

**EMENTA:** Petição. Art. 6º da Res.-TSE nº 20.882/2001. Acesso à Internet. Vedações. Cartórios eleitorais. Suspensão do dispositivo. Período experimental. Elaboração de laudo técnico. Deliberação definitiva ulterior.

**DJ de 24.6.2008.**

**RESOLUÇÃO Nº 22.834, DE 5.6.2008****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.906/MS****RELATOR: MINISTRO JOAQUIM BARBOSA**

**EMENTA:** Remoção. Servidor do TSE para o TRE/MS. Res.-TSE nº 22.660/2007. Inexistência de óbices legais.

Deferimento do pedido. Preenchidos os requisitos legais, autoriza-se a remoção.

**DJ de 4.7.2008.**

**RESOLUÇÃO Nº 22.835, DE 5.6.2008****PETIÇÃO Nº 101/DF****RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER**

**EMENTA:** Petição. Partido dos Trabalhadores (PT). Alteração estatutária. Lei nº 9.096/95 e Res.-TSE nº 19.406/95. Requisitos preenchidos. Deferimento. Atendidos os requisitos legais, defere-se o pedido de anotação das alterações estatutárias resultantes de deliberação do órgão competente de partido político.

**DJ de 4.7.2008.**

**RESOLUÇÃO Nº 22.836, DE 5.6.2008****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.799/BA****RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**

**EMENTA:** Processo administrativo. Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE/BA). Concessão de afastamento do país para aperfeiçoamento. Intercâmbio acadêmico. Autorização do presidente do Supremo Tribunal Federal (art. 95 da Lei nº 8.112/90). Não-encaminhamento.

1. A permissão contida no art. 95 da Lei nº 8.112/90, de afastamento de servidor para estudar em outro país, não se aplica aos servidores em estágio probatório.

2. Estando o servidor, em estágio probatório, fora de sua repartição e, especialmente, em outro país, é impossível aferir se, no exercício da função que lhe foi cometida, é ele assíduo, disciplinado, capaz de ter iniciativa, produtivo e responsável.

3. Pedido de encaminhamento indeferido.

**DJ de 4.7.2008.**

**RESOLUÇÃO Nº 22.837, DE 5.6.2008****CONSULTA Nº 1.504/DF****RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO**

**EMENTA:** Inelegibilidade. Cargo prefeito. Filho de ex-companheira de prefeito reeleito, que se casou no segundo mandato com outra cidadã.

– É inelegível para o cargo de prefeito filho de ex-companheira de prefeito reeleito, cuja dissolução conjugal ocorreu no exercício do segundo mandato, sob pena de afronta ao art. 14, § 7º, da Constituição Federal.

– Respondida negativamente.

**DJ de 24.6.2008.**

**RESOLUÇÃO Nº 22.838, DE 5.6.2008****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.812/TO****RELATOR: MINISTRO EROS GRAU**

**EMENTA:** Processo administrativo. TRE/TO. Eleições 2006. Primeiro e segundo turnos. Pagamento de diárias. Colaboradores eventuais. Servidora pública. Deslocamento a local de difícil acesso. Excepcionalidade (inciso II do § 1º do art. 1º da Res.-TSE nº 22.054/2005). Homologação. Acórdão regional homologado.

**DJ de 7.7.2008.**

**RESOLUÇÃO Nº 22.839, DE 5.6.2008****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.643/PE****RELATOR: MINISTRO EROS GRAU**

**EMENTA:** Processo administrativo. Proposta de alteração da estrutura administrativa. TRE/PE. Remanejamento de

função comissionada. Homologado. Critérios a serem adotados. Estrutura mínima nos gabinetes. Indicação de titulares. Unidades técnicas. Competência privativa dos tribunais regionais (alínea *b*, inciso I, art. 96 da CF).

1. Homologa-se o remanejamento de função comissionada por guardar simetria com o disposto na Res.-TSE nº 22.138/2005.

2. Não compete ao TSE deliberar sobre a estrutura de gabinetes, bem como definir critérios para indicação de titulares das unidades administrativas das cortes regionais. Trata-se de competência privativa dos TREs (alínea *b* do inciso I do art. 96 da Constituição Federal).

**DJ de 4.7.2008.**

#### **RESOLUÇÃO Nº 22.841, DE 5.6.2008**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.887/MS**

**RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO**

**EMENTA:** Processo administrativo. Decisão. TRE/MS. Reconhecimento. Localidades de difícil acesso. Res.-TSE nº 22.054/2005.

– Decisão homologada.

**DJ de 25.6.2008.**

#### **RESOLUÇÃO Nº 22.842, DE 10.6.2008**

**CONSULTA Nº 1.621/PB**

**RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER**

**EMENTA:** Eleições 2008. Registro de candidato. Aferição. Requisitos. Vida pregressa do candidato. Inexigibilidade. **DJ de 4.7.2008.**

#### **RESOLUÇÃO Nº 22.843, DE 5.6.2008**

**CONSULTA Nº 1.582/DF**

**RELATOR: MINISTRO EROS GRAU**

**EMENTA:** Consulta. Matéria eleitoral. Caso concreto. Não-conhecimento.

1. Não se conhece de consulta que trata de caso concreto. Precedentes.

2. Consulta não conhecida.

**DJ de 4.7.2008.**

#### **RESOLUÇÃO Nº 22.846, DE 12.6.2008**

**CONSULTA Nº 1.519/DF**

**RELATOR: MINISTRO EROS GRAU**

**EMENTA:** Consulta. Caso concreto. “Bolsa família”. Precedente do TSE. Não-conhecimento.

1. É firme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que “não compete ao TSE responder a consulta fundada em caso concreto, ainda que verse sobre matéria eleitoral” (Cta nº 1.419, rel. Min. Cezar Peluso).

2. Consulta não conhecida.

**DJ de 4.7.2008.**

#### **RESOLUÇÃO Nº 22.847, DE 12.6.2008**

**CONSULTA Nº 1.464/DF**

**RELATOR: MINISTRO EROS GRAU**

**EMENTA:** Consulta. Prefeito candidato à reeleição. Participação cônjuge. Vice-prefeito. Possibilidade.

1. Pode participar da chapa majoritária municipal cônjuge do prefeito candidato à reeleição, desde que se afaste da chefia do Poder Executivo Municipal seis meses antes das eleições.

2. Consulta respondida positivamente, com ressalva.

**DJ de 7.7.2008.**

#### **RESOLUÇÃO Nº 22.848, DE 17.6.2008**

**INSTRUÇÃO Nº 114/DF**

**RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER.**

**EMENTA:** Altera a Res. nº 22.712, de 28 de fevereiro de 2008 – Dispõe sobre os atos preparatórios, a recepção de votos, as garantias eleitorais, a totalização dos resultados e a justificativa eleitoral.

**DJ de 27.6.2008.**

#### **RESOLUÇÃO Nº 22.849, DE 17.6.2008**

**INSTRUÇÃO Nº 120/DF**

**RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER**

**EMENTA:** Altera a Res. nº 22.717, de 28 de fevereiro de 2008 – Dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos nas eleições municipais de 2008.

**DJ de 27.6.2008.**

#### **RESOLUÇÃO Nº 22.850, DE 17.6.2008**

**INSTRUÇÃO Nº 117/DF**

**RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER**

**EMENTA:** Altera a Res. nº 22.714/2007 – Dispõe sobre a fiscalização do sistema eletrônico de votação, a votação paralela e a cerimônia de assinatura digital.

**DJ de 27.6.2008.**

#### **RESOLUÇÃO Nº 22.853, DE 17.6.2008**

**CONSULTA Nº 1.618/DF**

**RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER**

**EMENTA:** Consulta. Vedações. Arrecadação. Recursos. Sociedades cooperativas. Res.-TSE nº 22.715/2008. Não-conhecimento. Caso concreto.

**DJ de 7.7.2008.**

#### **RESOLUÇÃO Nº 22.859, DE 17.6.2008**

**CONSULTA Nº 1.605/DF**

**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Consulta. Município. Prefeito. Candidato a reeleição. Possibilidade. Realização. Evento municipal. Distribuição. Camisetas. Logomarca. Administração. Período. Anterior. Início. Propaganda eleitoral. Questionamento. Não-conhecimento.

– Este Tribunal Superior já assentou que não se deve conhecer de consulta quando a formulação admitir ressalvas e interpretações casuísticas, o que inviabiliza o enfrentamento da questão trazida pelo conselente. Consulta não conhecida.

**DJ de 4.7.2008.**

#### **RESOLUÇÃO Nº 22.860, DE 17.6.2008**

**REGISTRO DE PARTIDO POLÍTICO Nº 309/DF**

**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Pedido. Registro. Partido federalista. Exigências. Arts. 7º, § 1º, da Lei nº 9.096/95, e 20, *caput*, da Res.-TSE nº 19.406/95. Apoio mínimo de eleitores e constituição de órgãos de direção regional. Não-cumprimento. Incidente de constitucionalidade. Indeferimento. Reiteração do pedido. Não-atendimento. Exigências.

1. Em sessão de 21.2.2008, o Tribunal não conheceu de incidente de constitucionalidade e indeferiu pedido de registro do Partido Federalista (PF), em face do não-cumprimento das exigências atinentes ao apoioamento

mínimo de eleitores e constituição de órgãos de direção regional.

2. A referida agremiação partidária apresenta novo pedido de registro, sem, contudo, apresentar toda a documentação exigida, continuando não-atendidas as exigências contidas nos arts. 7º, § 1º, da Lei nº 9.096/95 e 20, *caput*, da Res.-TSE nº 19.406/95.

Incidente de constitucionalidade não conhecido.

Pedido de registro indeferido.

**DJ de 4.7.2008.**

#### **RESOLUÇÃO Nº 22.867, DE 24.6.2008**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.940/DF**

**RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER**

**EMENTA:** Dispõe sobre o encaminhamento de extratos bancários eletrônicos à Justiça Eleitoral.

**Publicada na sessão de 24.6.2008 e no DJ de 2.7.2008.**

#### **RESOLUÇÃO Nº 22.868, DE 24.6.2008**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.939/DF**

**RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER**

**EMENTA:** Disciplina as prestações de contas parciais pela Internet.

**Publicada na sessão de 24.6.2008 e no DJ de 3.7.2008.**

#### **RESOLUÇÃO Nº 22.872, DE 24.6.2008**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.897/DF**

**RELATOR: MINISTRO JOAQUIM BARBOSA**

**EMENTA:** Processo administrativo. Manutenção da licença para acompanhar o cônjuge. Inexistência de óbices legais. Deferimento do pedido.

**DJ de 15.7.2008.**

#### **RESOLUÇÃO Nº 22.874, DE 1º.7.2008**

**INSTRUÇÃO Nº 121/DF**

**RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER**

**REDATOR PARA A RESOLUÇÃO: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO**

**EMENTA:** Altera a Res. nº 22.718/2007 – Dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas vedadas aos agentes públicos em campanha (Eleições de 2008).

**DJ de 3.7.2008.**

## DESTAQUE

#### **RESOLUÇÃO Nº 22.874, DE 1º.7.2008**

**INSTRUÇÃO Nº 121/DF**

**RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER**

**REDATOR PARA A RESOLUÇÃO: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO**

**Altera a Res. nº 22.718/2007 – Dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas vedadas aos agentes públicos em campanha (Eleições de 2008).**

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso IX, do Código Eleitoral, resolve:

Art. 1º A Res. nº 22.718, de 28.2.2008, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 16-A. Os pré-candidatos e candidatos poderão participar de entrevistas, debates e encontros antes de 6 de julho de 2008, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado, pelas emissoras de rádio e de televisão, o dever de conferir tratamento isonômico aos que se encontrarem em situação semelhante (Res.-TSE nº 21.072/2002).

Parágrafo único. Eventuais abusos e excessos, assim como as demais formas de uso indevido do meio de comunicação, serão apurados e punidos nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, sem prejuízo da representação a que alude o art. 96 da Lei nº 9.504/97.

Art. 2º Fica revogado o art. 24 da Res. nº 22.718, de 28.2.2008.

Art. 3º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de julho de 2008.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO, presidente e redator para a resolução.

#### **RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Senhores Ministros a notícia, na imprensa, de alguns episódios sobre a aplicação de multas pela Justiça Eleitoral, em decorrência de entrevistas de pré-candidatos à imprensa escrita, trouxe-me algumas preocupações que gostaria de submeter, em questão de ordem, ao lúcido pensar de vossas excelências. Isso para que possamos melhor harmonizar a resolução de nº 22.718/2008 com os direitos fundamentais da livre manifestação do pensamento, da informação e da comunicação, tudo resumido, no caso, à própria liberdade de imprensa.

É o relatório.

#### **VOTO**

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Como é de todos sabido, tenho dito em votos jurisdicionais, livros e artigos jurídicos que a democracia é o princípio dos princípios da Constituição de 1988. Valor dos valores', ou valor-contínuo por excelência. Aquele que mais se faz presente na ontologia dos outros valores, repassando para eles a sua própria materialidade. Logo, o *cântico dos cânticos* ou a *menina dos olhos* da nossa Lei Fundamental, consubstanciando aquela espécie de fórmula política a que Pablo Lucas Verdu se refere com estas palavras: “fórmula política de uma Constituição é a expressão ideológica que organiza a convivência política em uma estrutura social” (apud *Teoria da Constituição*, Carlos Ayres Britto, Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 169).

2. Exatamente por se colocar no corpo normativo da Constituição como o princípio de maior densidade axiológica e mais elevada estatura sistemática é que a democracia avulta como síntese dos fundamentos da nossa República Federativa (*soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e*

*pluralismo político) e dos objetivos fundamentais desse mesmo Estado Republicano Federativo (*construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, e quaisquer outras formas de discriminação*).*

3. Diga-se mais, por necessário: a democracia de que trata a Constituição de 1988 é tanto a indireta ou representativa (parágrafo único do art. 1º) quanto a direta ou participativa (parte final do mesmo dispositivo), além de se traduzir num modelo de organização estatal que se apóia em dois dos mais sólidos pilares: a) *o da informação em plenitude e de máxima qualidade; b) o da transparéncia ou visibilidade do poder.* Por isso que emerge da nossa Constituição a inviolabilidade da liberdade de pensamento, de comunicação e de expressão (incisos IV, V, IX, XIII, XIV e XXXIII do art. 5º<sup>1</sup>) além de todo um capítulo que é a mais nítida exaltação da liberdade de imprensa. Refiro-me ao Capítulo V do Título VIII, que principia com os altissonantes enunciados de que: a) “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão nenhuma restrição, observado o disposto nesta Constituição” (art. 220); b) “nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XV” (§ 1º do art. 220). *Tudo a patentear que imprensa e democracia, na vigente ordem constitucional brasileira, são irmãs siamesas.* Uma a dizer para a outra, solene e agradecidamente, “eu sou quem sou por serdes vós quem sois” (verso colhido em Vicente de Carvalho, no bojo do poema “Soneto da Mudança”). Donde a ilação de que, em nosso país, *a liberdade de expressão é a maior expressão da liberdade, sobretudo pela consideração de que o que quer que seja pode ser dito por quem quer que seja.*

4. Estou a falar, portanto, que a presente ordem constitucional brasileira autoriza a formulação do juízo de que o caminho mais curto entre a verdade da conduta dos detentores do poder e o conhecimento do público em geral é a liberdade de imprensa. A traduzir, então, a idéia-força de que

<sup>1</sup>Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...)

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

(...)

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

(...)

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

(...)”.

abrir mão da liberdade de imprensa é renunciar ao conhecimento geral das coisas do poder, seja ele político, econômico ou religioso. Um *abrir mão* que repercute pelo modo mais danoso para a nossa ainda adolescente democracia, *necrosando* o coração de todas as outras liberdades. Vínculo operacional necessário entre a imprensa e a democracia que Thomas Jefferson sintetizou nesta frase lapidar: “Se me coubesse decidir se deveríamos ter um governo sem jornais, ou jornais sem um governo, não hesitaria um momento em preferir a última solução<sup>2</sup>”. Pensamento que a própria Constituição norte-americana terminou por positivar como a primeira das garantias individuais da 1º emenda, *verbis*:

“O Congresso não legislará no sentido de estabelecer uma religião, ou proibindo o livre exercício dos cultos; ou cerceando a liberdade de palavra, ou de imprensa, ou o direito do povo de se reunir.

5. Pois bem, e por que estou eu a falar, nesta assentada, deste indissociável vínculo que se estabelece entre democracia e as liberdades de pensamento, de comunicação e de informação, elo de ouro que está a recobrir a noção de imprensa livre à própria idéia de sociedade livre?

6. Estou a suscitar tais reflexões porque entendo que a nossa *resolução de nº 22.718/2008*, que dispõe sobre a propaganda eleitoral para as eleições municipais que se avizinharam, está a demandar alguns pequenos ajustes, de sorte a servir, um pouco mais à solta, às liberdades de informação, de comunicação e de manifestação do pensamento e, em consequência, ao próprio valor da democracia, tão caro à nossa Constituição-cidadã.

7. Explico melhor: o art. 24 da Res. nº 22.718/2008, que se localiza na Seção I do Capítulo VI do referido ato normativo (atinente à “Programação Normal e do Noticiário no Rádio e na Televisão” – “Dos Debates”), dispõe o seguinte:

“Art. 24. Os pré-candidatos poderão participar de entrevistas, debates e encontros antes de 6 de julho de 2008, desde que não exponham propostas de campanha”.

8. É bom que se diga que a parte final do aludido dispositivo (a proibir que a entrevista, o debate e o encontro impliquem exposição de proposta de campanha) decorreu do que assentado por este Tribunal Superior Eleitoral na análise da consulta de nº 1.247 (Res. nº 22.231, de 8.6.2006), em que se afirmou:

“Os pré-candidatos entrevistados não poderão manifestar propostas de campanha, cuja veiculação será permitida somente após a escolha em convenção partidária e o início da propaganda eleitoral...”

9. Foi, portanto, em decorrência da resposta dada por este TSE à Consulta nº 1.247 que se passou a exigir uma avaliação do conteúdo da entrevista, do debate ou do encontro, para fins de aferição da validade da manifestação externada por candidato ou pré-candidato antes da data-limite de 6 de julho. E foi com apoio nessa orientação que se redigiu o art. 24 da Res. nº 22.718/2008, cuja alteração ora proponho.

<sup>2</sup>Apud Merval Pereira, jornal *O Globo*, Rio de Janeiro, edição de 24.2.2008.

10. Nessa marcha batida, devo rememorar meus pares que essa restrição *material, de conteúdo mesmo*, a atingir o *objeto* de entrevistas, debates e encontros de pré-candidatos, nem sempre constou dos atos normativos deste Tribunal! Não! Bem ao contrário! Sendo certo que o ponto de inflexão, o “momento da virada” está na *resolução de nº 22.231, editada quando da resposta à Consulta nº 1.247.*

11. Prossigo: o tratamento desta nossa Corte à participação de pré-candidatos ou candidatos em entrevistas, debates e encontros realizados *antes de 6 de julho do ano eleitoral*, era diverso. Quero dizer: a questão da participação de candidatos em entrevistas e debates *antes de 6 de julho* foi analisada com mais profundidade na questão de ordem que o Ministro Fernando Neves suscitou na Res.-TSE nº 20.988, versante sobre propaganda eleitoral. Em tal oportunidade, foi editada a resolução de nº 21.072 (23.4.2002), a estabelecer que:

*“as emissoras de rádio e de televisão podem entrevistar pré-candidatos às eleições majoritárias deste ano, antes de 6 de julho, ou promover debates entre eles, cuidando para que haja um mesmo tratamento para as pessoas que se encontram em situações semelhantes.*

*Eventuais abusos e excessos, inclusive realização de propaganda eleitoral antes do momento próprio, poderão ser investigados e punidos na forma da lei”* (sem grifos no original).

12. E foi a partir desse julgado que foram assentadas as balizas jurídico-eleitorais de participação de pré-candidatos ou candidatos em entrevistas ou debates realizados *antes de 6 de julho*, no âmbito da *mídia eletrônica* (rádio e televisão): o respectivo comparecimento era permitido, mesmo antes de 6 de julho, desde que a todos os demais postulantes fosse conferido igual tratamento em *idêntico* espaço.

13. É dizer: a participação em tais eventos, promovidos por veículos de rádio ou televisão, mesmo antes de 6 de julho, *não caracteriza propaganda eleitoral antecipada*, exigindo-se, unicamente, que todos os concorrentes dispusessem de igual acesso ao meio de comunicação de som ou de som e imagens.

14. E foi nessa trilha que se editou a *resolução de nº 21.610*, a disciplinar a propaganda eleitoral e as condutas vedadas aos agentes públicos *nas eleições municipais de 2004*. Nela (Res.-TSE nº 21.610), foi estabelecido que “Os pré-candidatos poderão participar de entrevistas, debates e encontros antes do dia 6 de julho, desde que haja tratamento isonômico entre aqueles que se encontram em situações semelhantes”. Tudo isso, no capítulo atinente à “Programação Normal e Noticiário no Rádio e na Televisão” (Capítulo IV).

15. Essa, repise-se, a orientação então prevalecente nesta Casa: em se tratando de mídia eletrônica, a participação de candidatos ou pré-candidatos em debates realizados antes de 6 de julho era autorizada, desde que o veículo promotor do evento respeitasse o princípio do equilíbrio de forças da paridade de armas dos concorrentes.

16. E essa mesma orientação foi reproduzida na Res.-TSE nº 22.158 (art. 21 – 2.3.2006) e na Res.-TSE nº 22.261 (art. 19 – 17.7.2006), ambas a autorizar a participação de pré-candidatos em entrevistas, debates e encontros realizados antes do dia 6 de julho do ano eleitoral, desde que, no que atine à mídia eletrônica, fosse conferido o mesmo tratamento aos concorrentes em idêntica situação.

17. Reitero: o que sempre dominou neste Superior Tribunal Eleitoral (*isto até o julgamento da referida consulta de nº 1.247/2006, que determinou a atual redação do art. 24 da Res. nº 22.718*) foi o entendimento de que a participação de pré-candidatos em entrevistas, debates e encontros, *no âmbito da mídia impressa, era plenamente permitida, pois não vedado por dispositivo legal algum, além de deitar raízes nas liberdades de pensamento, informação e de comunicação constitucionalmente asseguradas*. Já no que diz respeito a tais eventos, realizados sob a organização da mídia eletrônica (rádio e televisão), então a possibilidade de participação persistiria, observada, contudo, a diretriz do equilíbrio de forças entre candidatos.

18. Agora digo eu: essa diferenciação de tratamento e de regime jurídico, a apartar a mídia eletrônica da mídia impressa, está rimada com o próprio texto constitucional, que tratou de modo diferenciado a *mídia escrita* e a *mídia sonora*, ou, então, de som e imagens.

19. Assim é que o *art. 223* da Magna Carta estabelece competir “ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementariedade dos sistemas privado, público e estatal”.

20. Ao contrário dessa prévia exigência constitucional, a incidir sobre os veículos de rádio e televisão, o § 6º do *art. 220 da CF impõe* que “A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade”. Tudo a evidenciar que, no âmbito da Comunicação Social, *o veículo impresso de manifestação desfruta do mais desembargado tratamento, em tema de liberdade de pensamento, de comunicação e de informação da sociedade* (aí incluídos os eleitores).

21. Exatamente por esta luminosa trilha é que seguiu a Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições). Lei que, alusivamente à imprensa escrita, estabelece pouquíssimas restrições e, assim mesmo, direcionadas unicamente à modalidade da *propaganda paga* (art. 43 *caput* e parágrafo único).

22. Diferentemente disso, a propaganda veiculada no *rádio e na televisão* está a sofrer numerosas restrições, sendo vedado, por exemplo, às respectivas emissoras (Lei nº 9504/97):

Art. 45, III: “veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes”;

IV: “dar tratamento privilegiado a candidato ou partido ou coligação”<sup>3</sup>.

23. É dizer: enquanto a mídia impressa *independe* de qualquer autorização do poder público para se constituir, podendo, ainda, divulgar opinião favorável a candidato, partido ou coligação (§ 3º do art. 20 da Res. nº 22.718/2008), as empresas de radiodifusão sonora e audiovisual estão a depender da outorga e da renovação de concessão, permissão e autorização, achando-se vedadas, por igual, de exercer qualquer influência nas disputas eleitorais. Daí a imposição, que lhes é dirigida, no sentido de uma postura eqüidistante, fundada no necessário tratamento isonômico entre candidatos ou pré-candidatos a cargos eletivos, desde que se encontrem estes em idêntica situação.

<sup>3</sup>Restrições essas reproduzidas na Res. nº 22.718, nos incisos III e IV do art. 21.

24. Esse também é o entendimento do Ministro Sepúlveda Pertence, a ressaltar o diferenciado regime jurídico da mídia impressa, de um lado, e dos veículos de rádio e televisão, de outro (MC nº 1.241):

I – Justiça Eleitoral: incompetência para impor restrições ou proibições à liberdade de informação e à opinião da imprensa escrita, salvo, unicamente, às relativas à publicidade paga e à garantia do direito de resposta (...)

II – A diversidade de regimes constitucionais aos quais submetidos, de um lado, a imprensa escrita – cuja atividade independe de licença ou autorização (CF, art. 220, § 3º) –, e, de outro, o rádio e a televisão – sujeitos à concessão do poder público – se reflete na diferença marcante entre a série de restrições a que estão validamente submetidos os últimos, por força da legislação eleitoral, de modo a evitar-lhes a interferência nos pleitos, e a quase total liberdade dos veículos de comunicação escrita”.

25. É de se perguntar: qual a razão de ser de todas essas considerações, atinentes à liberdade de imprensa e ao prestigiado tratamento constitucional à mídia impressa? Todas essas considerações se justificam, pois são elas que me levam a crer que a Lei Republicana autoriza mesmo que candidatos ou pré-candidatos participem de entrevistas, debates ou encontros realizados pela mídia escrita. E, ainda, que, nesses eventos, exponham suas respectivas plataformas políticas ou planos de governo. É bom que o façam. Fundamental que assim seja, para melhor informação do eleitorado.

26. Criar tal proibição, à revelia de qualquer autorização constitucional, significaria restringir aquilo que o Texto Magno desejou ampliar; limitar aquilo que a nossa Constituição quis abrangente; desprestigar o veículo de

comunicação (mídia impressa) que a Lei Maior do Brasil quis ver desembaraçado de peias ou ressalvas.

27. Se há de haver ressalvas, limites, obstáculos, que se restrinjam à mídia eletrônica (rádio e televisão) e, mesmo assim, desde que retirem sua razão de ser da necessidade de se preservar a igualdade entre candidatos a cargo político-eletivo! Só e só! E que as situações excepcionais e eventuais de abusos sejam apuradas em cada caso concreto pela Justiça Eleitoral, nos termos da Lei Complementar nº 64/90.

28. Com essas considerações, o que proponho, em questão de ordem, é o seguinte:

1. que se revogue integralmente o art. 24 da Res. nº 22.718/2008;

2. que sejam inseridos no Capítulo II da Res. nº 22.718/2008 (*Da Propaganda em Geral*) um art. 16A e respectivo parágrafo único, com os seguintes enunciados:

*Art. 16-A. Os pré-candidatos e candidatos poderão participar de entrevistas, debates e encontros antes de 6 de julho de 2008, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado, pelas emissoras de rádio e de televisão, o dever de conferir tratamento isonômico aos que se encontrarem em situação semelhante (Res.-TSE nº 21.072).*

*Parágrafo único. Eventuais abusos ou excessos, assim como as demais formas de uso indevido do meio de comunicação, serão apurados e punidos nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, sem prejuízo, se for o caso, da representação a que alude o art. 96 da Lei nº 9.504/97.*

É o que proponho.

**DJ de 3.7.2008.**

## ERRATA

No Informativo Ano X – nº 19, na Sessão Administrativa,

### Onde se lê:

**\*Consulta. Secretário municipal. Secretário de Estado. Presidente de órgão estadual. Servidor público. Município diverso. Candidatura. Eleições municipais. Desincompatibilização.**

Secretário municipal, candidato em município diverso da sua atuação pública, não necessita se desincompatibilizar do cargo. O secretário de estado deve se desincompatibilizar **até seis meses antes da eleição** se for candidato a cargo majoritário e **quatro meses antes** se pleitear cargo proporcional. Quanto ao questionamento relativo a presidente de órgão estadual, não se conhece de consulta se ausentes dados específicos que se objetiva atingir. Não há necessidade de o servidor público efetivo se desincompatibilizar para se candidatar em domicílio diverso da sua atuação funcional. Servidor ocupante de cargo em comissão, sem vínculo com a administração pública, há de se desincompatibilizar da função pública, indiferentemente do domicílio a que pretenda se candidatar. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu a consulta. Unâimemente.

Consulta nº 1.531/DF, rel. Min. Eros Grau, em 12.6.2008.

### Leia-se:

**\*Consulta. Secretário municipal. Secretário de Estado. Presidente de órgão estadual. Servidor público. Município diverso. Candidatura. Eleições municipais. Desincompatibilização.**

Secretário municipal, candidato em município diverso da sua atuação pública, não necessita se desincompatibilizar do cargo. O secretário de estado deve se desincompatibilizar **até quatro meses antes da eleição** se for candidato a cargo majoritário e **seis meses antes** se pleitear cargo proporcional. Quanto ao questionamento relativo a presidente de órgão estadual, não se conhece de consulta se ausentes dados específicos que se objetiva atingir. Não há necessidade de o servidor público efetivo se desincompatibilizar para se candidatar em domicílio diverso da sua atuação funcional. Servidor ocupante de cargo em comissão, sem vínculo com a administração pública, há de se desincompatibilizar da função pública, indiferentemente do domicílio a que pretenda se candidatar. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu a consulta. Unâimemente.

Consulta nº 1.531/DF, rel. Min. Eros Grau, em 12.6.2008.